

Lei nº 167 de 5 de janeiro de 1962.

"Cria novo Código Tributário municipal"

A Câmara municipal de Inhumas, Estado de Goiás, decretou, e eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Ti Tu Lo I

Das Impostos, Taxas e Rendas Municipais

Capítulo I

- Da Discriminação -

Art. 1º - Os impostos, taxas e demais rendas que constituem a receita do município de Inhumas, regem-se pelas normas estabelecidas neste código, digo Código e, nos casos omissos, pela Legislação Tributária do Estado de Goiás, da União e pelos princípios gerais de direito.

Art. 2º - A lei definirá as contribuições especiais.

e taxas remuneratórias de serviços, que possam ser consideradas prestação civil, regulando-lhes a arrecadação.

Art. 3º - Pertencem ao município, os seguintes impostos:

- 1 I - Predial Urbano, cobrado anualmente sobre o valor locativo dos prédios;
- II - Territorial Urbano, cobrado anualmente sobre o valor dos terrenos não edificados, murados ou abertos;
- III - Territorial Rural, cobrado anualmente sobre o valor venal dos terrenos, excluído o valor das benfeitorias;
- IV - Transmissão de propriedade "Inter-vivos", que incide na transferência, por ato entre vivos, da propriedade de bens imóveis situados ou existentes no município, inclusive direitos e ações referentes aos mesmos bens, ou a sua incorporação ao patrimônio ou capital da sociedade, na forma deste Código.
- V - Indústria e Profissões, proporcional à atividade comercial, industrial, artes ou ofícios, nos termos dos respectivos regulamentos;

VI - Licença sobre:

- a) - estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b) - negociantes ambulantes
- c) - veículos que fazem serviços de transporte no município;
- d) - obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armazéns, coitões, e depósitos de materiais nas vias públicas;
- e) - afixação, colocação e distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios, e todos e quaisquer outros meios de publicidades.

VII - Diversões públicas, sobre qualquer divertimento público que se realize com entrada paga, na cidade ou no município, exceto sobre as competições esportivas enquanto não houver profissionalismo, e sobre os divertimentos realizados com finalidade filantrópica, acompanhados de comprovantes.

VIII - Sobre atos de economia do município e assunto de sua competência.

Art. 4º - Compete ao município cobrar:

- I - Taxa de serviços municipais sobre:
 - a) - aferição de balanças, fixas

medidas, aparelhos e instrumentos de pesar e medir..

b) - conservação e execução de calçamento e colocação de guias para passeios;

c) - iluminação pública;

d) - limpeza das vias públicas, remoção de lixo, escorrias e resíduos domiciliares;

e) - emplacements;

f) - localização de negociantes nas feiras e em ruas, praças, e outros lugares de servidão pública.

II - Taxa de expediente, sobre petições, papéis, alvarás, certidões, diligências, vistorias, exames, concessões, contratos, alinhamentos, nivelamentos e outros da economia do município.

III - Taxa de viação urbana.

IV - Taxa de Assistência social;

V - Taxa Rodoviária

VI - Taxa de Calçamento.

VII - Taxa de Irigação; (evogada)

VIII - Renda do matadouro municipal relativa às taxas que incidem sobre a matança do gado bovino, suíno, caprino e lanígero entregues ao consumo local, e bem assim as que derivem da fiscalização dos frigoríficos, salchicharias, fá-

- bicas de banha etc. . . .
- IX - Rendas dos Cemitérios provenientes da taxa de inumação, exumação, transferência de sepulturas, concessões perpétuas ou temporárias etc.;
 - X - Contribuição de melhoria na forma da lei;
 - XI - Qualquer outra renda derivada da utilização de seus bens a serviço e dos exercícios das suas atribuições a saber:
 - a) - juros de capital depositado em Bancos;
 - b) - arrendamento de prédios municipais;
 - c) - venda de produtos de natureza industrial e agrícola.

Art. 5º - Pertencem ainda ao município:

- I - Quota parte do Imposto previsto no art. 15 n.º 3 da Constituição Federal e que lhe forem entregues na forma estatuída no § 2º do mesmo artigo;
- II - O que lhe tocar na distribuição, dez por cento (10%) de que a União arrecadar do imposto de consumo, nos termos do art. 15 § 4º da Constituição Federal;
- III - O que lhe tocar na distribuição quinze por cento (15%) do

que a União arrecadar do imposto de renda e proventos de qualquer natureza para, nos termos do art. 15 § 5º da Constituição Federal, aplicar, no mínimo, cinquenta por cento (50%) desta quota, em benefício de ordem rural;

IV - Trinta por cento (30%) do excedente arrecadado pelo Estado, sobre a arrecadação municipal, salvo a do imposto de exportação, na conformidade do disposto no art. 20 da Constituição Federal;

V - Quarenta por cento (40%) do total arrecadado no município proveniente de qualquer outros impostos criados pelo Estado além dos que lhe forem atribuídos pela Constituição Federal (Art. 21 da Constituição Federal).

VI - Os impostos que no todo ou em parte, lhe forem transferidos pelo Estado.

Capítulo II Dos Lançamentos.

Art. 6º - Os lançamentos dos impostos referidos nos números I, II, III, V e VI do Art. 3º e das taxas das letras "a" e

"d" - nº 1 do art. 4º, serão revisados anualmente nas seguintes épocas:

- a) - de janeiro a fevereiro, os impostos de Indústria e Profissões, de Licenças e taxas adicionais;
- b) - de fevereiro a março, os impostos predial e territoriais urbano e rural.
- c) - os demais impostos e taxas, no decorrer do exercício.

Art. 7º - Os lançamentos serão, em regra, comunicados aos contribuintes por avisos diretos, quando conhecido seu endereço e na falta deste, mediante publicação na fôlha de expediente oficial.

Art. 8º - As comunicações de lançamentos, sejam realizadas por aviso direto, sejam por publicação na imprensa, serão feitas nas seguintes épocas:

- a) - as dos impostos de indústria e profissões e de licença, inclusive taxas adicionais, até 15 de março;
- b) ① as dos impostos predial e territoriais urbano e rural, inclusive taxas adicionais, até 15 de abril.

§ 1º - Os novos contribuintes, surgidos após o lançamento geral, serão incluídos no lançamento por meio de aditamentos.

§ 2º - Os prazos mencionados neste artigo

podem ser prorrogados por ato do Executivo municipal, se o achar conveniente.

Art. 9º - Contra lançamentos indevidos ou irregulares, poderão os interessados reclamar, dentro de quinze (15) dias contados do recebimento do aviso ou da publicação pela imprensa.

§ 1º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos, dirigidos ao Prefeito e instruídos com provas dos fatos alegados.

§ 2º - Findo o prazo deste artigo sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Art. 10º - Os lançamentos de cada imposto será feito em livro especial ou fichários com o respectivo índice, quando adotado o sistema mecanizado.

Parágrafo único - Os livros de lançamentos, como todos os demais papéis de registros, serão rubricados pelo Prefeito e autenticados (180) dias depois de expedido.

Capítulo III Do Pagamento

Art. 11º - O prazo para pagamento dos impostos

tos e taxas mencionados no art. 6º, será de trinta (30) dias contados da entrega do aviso de lançamento, ou da respectiva publicação pela imprensa.

Parágrafo Único - O pagamento poderá ser feito em duas prestações iguais, sendo a primeira dentro do prazo deste artigo e a segunda até cento e oitenta (180) dias depois de expirado o prazo para o pagamento, sem multa, da primeira prestação.

Art. 12º - No caso de reclamações, se o despacho do Bupifo for diferido depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de dez (10) dias para o pagamento do imposto ~~sem multa~~ sem multa.

Capítulo IV

Da Arrecadação

Art. 13º - Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento, dentro dos prazos acima marcados ficam sujeitos à multa de 10 (10%) por

ento sobre o total do débito, a qual
será cobrada com o imposto.

Capítulo V

Da Cobrança Judicial

Art. 14º - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa, ou o devedor convidado, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa dentro de trinta (30) dias improrrogáveis.

mod. Lei nº 245
Art. 15º - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa, ou melhor, terminado o prazo de que trata o artigo anterior, o Departamento da Fazenda extrairá a certidão de lançamento e entregará mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

Capítulo VI

Das Isenções

Art. 17º - As isenções tributárias não se supõem, devendo constar expressamente da lei.

Art. 18º - Além dos casos previstos na Consti-

tução Federal e na Estadual, nenhuma taxa ou imposto recairá sobre:

- a) os atos e títulos dos funcionários, referentes as suas funções;
- b) - os serviços públicos concedidos que, em virtude de lei especial, gozem desse benefício.
- c) - as operações de rendas feitas pelo pequeno produtor de seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo a taxa de localização em feiras ou exposições;
- d) - os animais abatidos nas fazendas para uso exclusivo do seu pessoal.

TITULO II

Do Imposto Predial Urbano.

Capitulo I

Do Assentamento e Incidência

Art. 19º - O Imposto Predial Urbano, legalmente caracterizado como tributo sobre a propriedade, constitui ônus real e recai unicamente sobre todos os prédios situados na cidade, vilas e povoados do município, quer estejam alugados, quer sejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente, ou fechos.

Art. 20º - São considerados prédios, e como tais, sujeitos ao imposto, todas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio, seja qual for a denominação e forma que tenham e a matéria que for empregada na sua construção e cobertura, contanto que sejam imóveis.

Art. 21º - O lançamento será feito em nome do proprietário.

§ 1º - Se o prédio pertencer a herança, ou espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome dos responsáveis legais.

§ 2º - Em se tratando de enfiteuse ou usufruto, o imposto será lançado em nome do enfiteuse ou usufrutuário, e, em caso de condomínio em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Capítulo II

Do Quantum do Imposto

Art. 22º - O imposto predial será cobrado na base de oito por cento (8%) sobre o valor locatício anual do prédio, reduzido a quatro por cento (4%) quando habitado pelo proprietário.

Parágrafo Único - Ser. será em vista o aluguel das casas próximas em idênticas pro

ções, para efeito de lançamento

Capítulo III

Do valor tributário

Art. 23º - A apuração inicial ou periódica do valor locativo, basear-se-á num dos seguintes elementos, a critério da Prefeitura:

- a) - recibo do aluguel, contrato de locação ou arrendamento;
- b) - declaração do proprietário ou do inquilino, quando comprovado por qualquer outro elemento.
- c) - na forma do parágrafo único do art. 22º;
- d) - arbitramento.

Art. 24º - No valor locativo, se computará o terreno anexo ou de imediata dependência de cada prédio, caso sua superfície não exceda de 1.500 m^2 , na primeira zona e de 2.000 m^2 nas demais zonas.

Art. 25º - Proceder-se-á ao arbitramento:

- a) - se o prédio for ocupado pelo proprietário.
- b) - se o morador usar o prédio gratuitamente ou não exibir os documentos de locação, e se houver justos motivos para suspeitar de suas declarações.
- c) - para determinar-se o aluguel

correspondente às construções novas;

d - para discriminar se o aluguel do prédio, quando o contrato abrangere bens de diversas espécies.

Art. 26º - Em se tratando de casas de cômodos, apartamentos, fábricas, casas de diversão e outras economias prediais cujo aluguel abrangem móveis, máquinas, aparelhagem especial ou acessórios de qualquer natureza, far-se-á a dedução respectiva do valor locativo global até o máximo de vinte por cento (20%).

Art. 27º - Nos imóveis situados na primeira zona da cidade, quando as construções nelas existentes forem de valor inferior a um terço (1/3) do valor venal do terreno, o imposto devido será o territorial urbano, salvo se o prédio destina-se a uso do proprietário.

§ 1º - Serão aplicadas as disposições deste artigo às habitações que contravenham princípios de higiene.

§ 2º - Para efeito de lançamento a seção de tributos da Prefeitura colherá elementos no Departamento de Obras e Viação e no Serviço Sanitário do Estado.

Capítulo IV

Das Obrigações dos Contribuintes, e dos Inquilinos e das Disposições Gerais.

Art. 28º - Os donos de prédios novos são obrigados a

fazer, dentro de trinta (30) dias da data do "habete-se", as comunicações necessárias ao lançamento, a que se refere o artigo supra.

Art. 29º - Todo proprietário é obrigado a comunicar a Secção competente o aumento que fazer nos alugueis dos prédios após terem sido lançados.

§ 1º - A comunicação de que trata este artigo, será entregue à repartição mediante recibos;

§ 2º - Fica marcado para a referida comunicação o prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados da data do aumento.

§ 3º - A falta de comunicação no prazo previsto no parágrafo anterior, sujeitará o proprietário ao pagamento em dobro da diferença do imposto devido, desde a data do aumento.

Art. 30º - Aquile que defraudar o imposto, fazendo ao lançador declarações inexatas ou apresentando recibos ou contratos de quantia menor do que receber realmente, incorrerá na multa correspondente ao dobro do imposto relativo à parte sonegada.

Art. 31º - Sempre que houver transferência do domínio de algum prédio, qualquer dos interessados requererá a averbação na respectiva ficha imobiliária.

T. T. L. O. III

Do Imposto Territorial Urbano

Capítulo I Da Incidência

Art. 32º - Estão sujeitos ao imposto territorial urbano:

- a) - os terrenos não edificados, murados ou abertos situados nas zonas urbanas e suburbanas da sede do município, das sedes dos distritos e vilas.
- b) - Aquile cujas construções estejam interditas, interrompidas ou em andamento fora do prazo estabelecido no respectivo alvará;
- c) - os imóveis referidos no art. 27º § 1º

Art. 33º - O imposto não incidirá nas áreas mencionadas no art. 24º:

Art. 34º - O imposto territorial urbano grava o terreno sobre o que recai para todos os efeitos legais, respondendo este pelo seu pagamento, como onus real (Código Civil - Art. 677 § único).
Parágrafo único - o valor do imposto é exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante de qualquer título.

Capítulo II Da Taxação

Art. 35º - O imposto Territorial Urbano, devido em cada exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno nas zonas da cidade, conforme divisão constante de lei especial.

Art. 36º - O ônus deste imposto será exigido pela forma seguinte:

I - Os terrenos situados na primeira zona pagarão sobre o valor venal, nas seguintes bases:

- mod. 10 de 215
- a) - murados, meio por cento ($1/2\%$) ^{1%}
 - b) - cercados, um por cento (1%) ^{1/2%}
 - c) - não murados e não cercados dois e meio por cento ($2,1/2\%$)
 - d) - os terrenos cercados com taipa, dego muros de taipa serão considerados abertos e pagarão na base de dois por cento (2%)

II - Os terrenos situados na segunda zona, pagarão sobre o valor venal, nas seguintes bases:

- a) - murados, meio por cento ($1/2\%$)
- b) - cercados, um por cento (1%)
- c) - não murados e não cercados dois por cento (2%)

III - Os terrenos situados na terceira zona pagarão sobre o valor venal nas seguintes bases:

- a) - murados meio por cento ($1/2\%$)
- b) - cercados, um por cento (1%)
- c) - não murados e não cercados, dois,

duo, um e meio por cento (1,1/2%).

IV - Nas sedes dos distritos e dos patrimônios:

- a) - murados, meio por cento (1/2%)
- b) - encados, um por cento (1%)
- c) - não murados e não encados, um e meio por cento (1,1/2%)

§ 1º - Os terrenos que não forem conserva-
 dos limpos, na primeira e segunda
 zona, serão cobrados pelo dôbo,
 das taxas mencionadas neste artigo

§ 2º - Os terrenos não loteados e que esti-
 jam localizados no perímetro urbano
 ou suburbano da cidade, pagarão
 este imposto na base de Cr\$ 300,00
 (trezentos cruzados) por cinco mil
 metros quadrados (5.000 mts²) ou
 fração.

mod. pela
 Lei n. 245

Capítulo III
Do Valor Venal e do Cálculo
do Imposto.

Art. 37º - Para apuração do valor venal dos
 terrenos servirão de base:

- a) - O valor declarado pelos proprietários
 por ocasião da inscrição;
- b) - Os preços dos terrenos nas últimas
 transações de compra e venda reali-
 zadas nas zonas respectivas;
- c) - A localização e outros caracterís-
 ticos ou condições do terreno, que possa
 influir no seu valor venal, inclusive

a dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

Capítulo IV Da Inscrição

Art. 38º - Todos os terrenos existentes no município, sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, bem como aqueles que venham a se formar por desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitos à inscrição (de que trata este artigo, os proprietários) e ficam sujeitos a inscrição na Fazenda Municipal, ainda quando esses terrenos estejam legalmente isentos do pagamento do imposto.

§ 1º - Para efetuar a inscrição de que trata este artigo, os proprietários, ou seus representantes legais, são obrigados a preencher e entregar por via postal, sob registro, ou pessoalmente na fazenda Municipal, uma ficha de inscrição para cada terreno, que serão fornecidas gratuitamente aos interessados.

§ 2º - No caso do terreno pertencer à União, aos Estados e aos municípios, o preenchimento e entrega das fichas de inscrição deverão ser feitas pelos chefes das repartições ou servidores incumbidos da guarda ou

administração desses terrenos.

§ 3º - Os prazos máximos para a inscrição de que trata este artigo, respectivamente sera de:

- a) - trinta (30) dias contados da data da publicação do edital da abertura de inscrição territorial, para os terrenos já existentes e ainda não registrados;
- b) - trinta (30) dias contados da inscrição do registro de imóveis para os terrenos que surjam em virtude do desmembramentos dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 4º - Os terrenos com testadas para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante

Art. 39º - A inscrição do terreno para fins de exigibilidade do imposto, será feita em nome do proprietário, adquirente ou possuidor a qualquer título.

Art. 40º - Em caso de usufruto, fideicomisso, enfiteuse arrendamento ou ocupação, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, fiduciário, enfiteuta, arrendatário ou ocupante

Art. 41º - Tratando-se de terreno "pro-indiviso" será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Capítulo V Das Reclamações

Art. 42º - Do lançamento do imposto territorial urbano caberá reclamações ou recurso, na forma dos parágrafos seguintes:

§1º - A reclamação ou recurso, previsto neste artigo, não terão efeitos suspensivos sobre cobrança do imposto.

§2º - A reclamação ou recurso serão informados pela seção competente da Fazenda Municipal no prazo de cinco (5) dias, findo o qual subirá à despacho do Prefeito.

Art. 43º - Serão arquivadas as reclamações e recursos:

a) - para decisão dos quais seja exigidos esclarecimentos dos interessados e estes não os atenderem dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do despacho;

b) - os apresentados fora do prazo legal;

Art. 44º - Os documentos juntados aos requerimentos de reclamação ou recurso, serão restituídos aos respectivos signatários, contra recibo, independente de qualquer formalidade.

Capítulo VI

Da Fiscalização

Art. 45º - A fiscalização relativa ao imposto territorial urbano, será exercida pela Fazenda Municipal, cujos funcionários procederão "in-loco" todas as verifica-

ções necessárias.

Art. 46º - Os lançamentos serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão das respectivas informações.

Capítulo VII Das Transferências

Art. 47º - Os que adquirirem imóveis sujeitos ao imposto territorial urbano, ou tenham de transferi-los para o seu nome por "causa mortis" ou ato "intu-vivus", serão obrigados a apresentar à Fazenda Municipal dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da transcrição do registro de imóveis, os respectivos títulos, para averbação da transferência feita, da qual serão restituídos os documentos.

Capítulo VIII Das Infrações e multas

- Art. 48º - Constituem infrações passíveis de multas calculadas sobre o imposto devido, nas seguintes proporções:
- a) apresentação dos documentos para averbação de transferência fora do prazo previsto no artigo anterior, cinco por cento (5%)
 - b) entrega fora do prazo previsto das fichas de inscrição e de alteração, dez por cento (10%)
 - c) falsidade das declarações contidas nos documentos exigidos e legalmente formados

para comparação dos valores locativos ou venal, objetivando sonegação de impostos, vinte por cento (20%)

Parágrafo único - no caso de inflação prevista na letra "c" além da multa devida, cabe procedimento criminal da municipalidade contra os responsáveis.

Art. 49º - Não será concedida licença para construir sobre terrenos cujos impostos territorial e urbano não tenham sido pagos.

Título IV

Do Imposto Territorial Rural

Capítulo I

Da Incidência.

Art. 50º - Ao imposto territorial rural estão sujeitos todos os terrenos de domínio particular situados na zona rural do município assim definida a que ficar fora do perímetro urbano da cidade, distrito e vilas.

Art. 51º - O imposto é anual e grava a propriedade sobre a qual recai para o efeito de seu exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante

Art. 52º - O imposto incide, excluindo o valor das benfeitorias, sobre o valor venal dos terrenos a eles sujeitos, segundo as taxações fixa-

mod. pela
lei nº
245

das na Tabela anexa a este Código.

Art. 53º - Consideram-se como um só imóvel as superfícies terreneas contiguas, sob dominio do mesmo proprietario.

Paragrafo unico - As superficies contiguas referidas neste artigo, podem ser consideradas imóveis distintos, para efeito de lançamento, mediante requerimento do interessado e a juizo do Prefeito municipal.

Art. 54º - A arrecadação do imposto não importa em reconhecimento, por parte do municipio, de qualquer direito real do contribuinte.

Capitulo II
Da base minima para pagamento
do Imposto

Art. 55º - Enquanto não ficar oficialmente estabelecido o valor das propriedades imobiliarias do dominio particular existente no municipio, os valores minimos dos terrenos urbanos para efeito de lançamento e arrecadação do imposto, são fixados em Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) por alqueire localizado dentro de um raio de seis (6) quilômetros da linha perimetral da cidade de Inhuma, e em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) por alqueire os terrenos localizados fora do raio de seis (6) quilômetros, acima referido.

du
22

Novo Redação
de 22/

Capítulo III Das Isenções

Art. 56º - São isentos do imposto:

- a) - os sítios não excedentes a 20 (vinte) hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;
- b) - os imóveis pertencentes a partidos políticos e instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas sejam empregadas integralmente no país e para os respectivos fins;
- c) - os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos municípios

Capítulo IV Do Lançamento

Art. 57º - O lançamento é o ato escrito da autoridade competente, em virtude do qual a propriedade rural, com seus característicos, se torna ligado ao tributo e o respectivo proprietário, enfiteuta, possuidor ou ocupante fica incluído no rol dos contribuintes do Imposto Territorial, ou das pessoas que do mesmo gozam de isenção legal.

§ 1º - O lançamento é feito sob a forma de registro, na Cartoria municipal ou Departamento da Fazenda municipal, em livro próprio, especialmente destinado a esse fim.

§ 2º - O lançamento será feito apenas da propriedade e seus característicos, quando ignorados do fisco, na época, o proprietário respectivo.

§ 3º - O direito de proceder o lançamento do imposto territorial extingue-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro em que se tornarem devidos.

§ 4º - O lançamento pode ser retroativo, respeitadas o disposto no parágrafo anterior mesmo quando o devedor já não seja proprietário do imóvel que deu causa ao lançamento, devendo ser o imposto, neste último caso, cobrado do proprietário atual, nos termos do parágrafo único do art. 677 do Código Civil.

Art. 58º - A falta de lançamento ou os seus erros e omissões não isentam o contribuinte do pagamento do imposto.

Art. 59 - Os lançamentos serão feitos a critério do Prefeito que baixará decreto regulamentando o sistema e o modo do lançamento.

Art. 60º - Os lançamentos de novos contribuintes do imposto serão feitos:

- a) por declaração do contribuinte, proprietário do imóvel que não tenha sido inserido na ocasião do lançamento geral.
- b) - no ato da arrecadação do imposto sobre "transmissão Inter-Vivos", a qualquer título, cancelando-se ou modificando-se o lança

mento do transmitente e fazendo-se ou aumentando-se o do adquirente.

e) - quando da divisão da propriedade em comum, devendo ser anotada a cessação de condomínio e retificados os erros ou enganos que o processo divisorio apontar.

Art. 61º - Os adquirentes por título particular de bens sujeitos ao imposto são obrigados a apresentá-lo à Fazenda municipal, no prazo de quinze (15) dias para a devida anotação.

Art. 62º - Os ocupantes, a qualquer título, de terrenos abandonados respondem também pelo imposto, em quanto d'elles se utilizarem.

Art. 63º - Havendo condomínio no imóvel, cada condômino será lançado pela parte que lhe pertencer.

Parágrafo único - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade em comum, quando não for possível a individuação da parte de cada um.

Art. 64º - Quando estiver em andamento ou sobrestados os processos de inventários, os lançamentos se farão em nome dos respectivos espólios, que responderão pelo imposto até que, julgados aqueles, se possam fazer novos lançamentos e as modificações resultantes do julgamento.

Art. 65º - No lançamento do imposto, ter-se-á em vista entre outros, os seguintes critérios:

- a) - média dos valores das transmissões "Inter-Vivos" havidos nas imediações da propriedade, não podendo ser inferior os valores aludidos no Art. 55º. (nova redacção)
- b) - as avaliações feitas em inventário e divisões
- c) - os títulos de aquisição de propriedades, se necessários;
- d) - o confronto dos valores dos terrenos contíguos ou próximos da natureza, caracterização ou qualidade;
- e) - os dados que possam ser obtidos pelos lançadores em fontes idôneas de informação, públicas ou particulares;
- f) - observância nas distâncias mencionadas no art. 55º. (nova redacção).

Art. 66º - O lançamento será dado a concluir ao contribuinte, sempre que possível, por aviso directo, ou por edital afixado no lugar de costume no edifício da Prefeitura.

Art. 67º - Contra o lançamento pode o contribuinte reclamar, observando os dispositivos dos artigos 42º a 44º

Capítulo V

Da Declaração Imobiliária.

Art. 68º - A revisão será feita pelos fiscais lançadores ou por funcionários designados para tal, assim como o levantamento geral para os registos iniciais, em todo município, mediante declaração do proprietário, enfiteuta, possuidor ou

ocupante a qualquer título, ou de seus representantes legais, de imóveis sujeitos ao lançamento.

§1º - A declaração de que trata este artigo, à qual o interessado juntará os documentos que julgar conveniente, devendo conter, entre outros elementos que caracterizam o terreno tributado, os seguintes dados:

- a) - denominação oficial e usual do imóvel e sua área total, sempre que possível em alqueire.
- b) - distância entre a propriedade e a sede do município.
- c) - nome do declarante e sua qualidade (Art. 69)
- d) - características peculiares do terreno, se dividido ou cultivado, espécies das culturas e discriminação das plantações e áreas por elas ocupadas.
- e) - discriminação minuciosa das benfeitoras existentes, inclusive maquinismo, com menção dos respectivos valores;
- f) - indicação do título de propriedade, usufruto enfiteuse, ou outro pelo qual esteja o imóvel na posse do declarante;
- g) - menção da existência ou não de condomínio no imóvel, com indicação dos nomes e residências dos condôminos e das partes que lhes pertencer;
- h) - data e assinatura do declarante.

Art. 69º - São obrigados a apresentar declarações imobiliárias:

- a) - o proprietário do imóvel

ocupante a qualquer título, ou de seus representantes legais, de imóveis sujeitos ao lançamento.

§1º - A declaração de que trata este artigo, à qual o interessado juntará os documentos que julgar conveniente, devendo conter, entre outros elementos que caracterizam o terreno tributado, os seguintes dados:

- a) - denominação oficial e usual do imóvel e sua área total, sempre que possível em alqueire.
- b) - distância entre a propriedade e a sede do município.
- c) - nome do declarante e sua qualidade (Art. 69)
- d) - características peculiares do terreno, se dividido ou cultivado, espécies das culturas e discriminação das plantações e áreas por elas ocupadas.
- e) - discriminação minuciosa das benfiteiras existentes, inclusive maquinação, com menção dos respectivos valores;
- f) - indicação do título de propriedade, usufruto enfiteuse, ou outro pelo qual esteja o imóvel na posse do declarante;
- g) - menção da existência ou não de condomínio no imóvel, com indicação dos nomes e residências dos condôminos e das partes que lhes pertencer;
- h) - data e assinatura do declarante.

Art. 69º - São obrigados a apresentar declarações imobiliárias:

- a) - o proprietário do imóvel

- b) - o enfiteuta,
- c) - o possuidor ou ocupante a qualquer título
- d) - o representante legal de qualquer das pessoas citadas nas alíneas anteriores, inclusive tutores e curadores.

Art. 70º - A critério do Prefeito municipal, o lançamento do imposto territorial rural poderá ser feito da mesma maneira estabelecida para o lançamento do Imposto Territorial Urbano, por meio de inscrição (Arts.º: 38º a 41º)

Art. 71º - Quando o imóvel sujeito ao imposto for objeto de transmissão será exigido o pagamento do imposto territorial, sob pena de não ser fornecido o conhecimento do imposto de transmissão, devido pela transferência.

Art. 72º - Para efeito igualmente de lançamentos, sua correção ou revisão, as guias expedidas pelos cartórios, para pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos", deverão conter a declaração da área e da qualidade, por glebas, dos terrenos unidos a serem alienados, sob pena de não ser expedido o competente conhecimento de pagamento daquele imposto.

Capítulo VI
Da Fiscalização.

Art. 73º - A fiscalização relativa ao imposto territorial rural, será exercida pela Fazenda municipal, cujos funcionários procederão "in-loco" tôdas as verificações necessárias.

Art. 74º - Os lançadores serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão das respectivas informações.

Capítulo VII Disposições Penais.

Art. 75º - As pessoas obrigadas à declaração imobiliária que, sem motivo justo, julgado pelo Prefeito, não apresentarem no prazo legal, inclusive dentro dos trinta (30) dias que se requirerem à aquisição da propriedade a qualquer título, para o fim de lançamento, ficam sujeitas, segundo a sua capacidade econômica, a multa limitada entre (1) uma a (4) quatro vezes o imposto relativo a cada propriedade não declarada.

§ 1º - A declaração falsa, inverídica ou intencionalmente omissa, em relação à área, à qualidade, ao valor, às feições e culturas ou aos demais característicos do terreno, inclusive o que o art. 55º, torna o declarante ou contribuinte incurso em multa de cinco (5) a quinze (15) vezes a diferença do imposto. Essa diferença se obtém, subtraindo-se da importância realmen-

te devida aquela que resulta da declaração falsa, inexistente ou emissa.
§ 2º - Quando, excepcionalmente, não for possível tomar a diferença do imposto com base para cominação da pena a que se refere o parágrafo anterior, será a multa fixada entre R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00.

Capítulo VIII
Do Quantum

Art. 76º - O Imposto Territorial Rural, será cobrado de conformidade com a Tabela nº 2 anexa a este Código. (com redução copia)

Título V
Do Imposto Sobre Transmissão de
Propriedade Inter-Vivos
Capítulo I
Do Imposto.

Art. 77º - O imposto sobre a Transmissão de Propriedade de Imóvel "Inter-Vivos", incide na transferência, por ato entre vivos, da propriedade de bens imóveis situados ou existentes no município, inclusive direitos e ações referentes aos mesmos bens, ou a sua incorporação ao capital da sociedade e posterior reversão ao patrimônio dos sócios e ex-sócios.

§ 1º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

a) - o solo, com sua superfície os seus acessórios e adjacências naturais, compen-

dando as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo.

- b) - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- c) - tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empegado em sua exploração industrial, aformosamento ou comodidade.
- d) - os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os assegurem;
- e) - as apólices da dívida oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
- f) - o direito à sucessão abeta;
- g) - as fazendas e minas em exploração, ou mesmo inexploradas, quando influam no valor do imóvel onde se acham localizadas;
- h) - os materiais provisoriamente separados de um imóvel para nele serem reapregados;
- i) - os bens que, por força de lei, sejam ou venham a ser considerados imóveis.

Art. 78º - São sujeitos ao imposto:

I - a compra e venda de imóveis ou ato equivalente;

II - a incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer espécie,

- como quota de capital de sócios ou acionistas
bem como outros aos sócios, ex-sócios ou ter-
ceiros.
- III - a fusão das sociedades a que se refere o nú-
mero anterior;
 - IV - a conversão de ações nominativas de socie-
dade, em títulos ao portador;
 - V - a transferência de direitos reais sobre imóveis
assim como das ações que os assegurarem;
 - VI - a compra e venda de benfeitorias, do mesmo
modo que as de matas não abatidas e mi-
nerais não extraídas, excetuada a indeniza-
ção de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;
 - VII - a doação em pagamento;
 - VIII - a procuração em causa própria para venda
de imóveis quando o instrumento contiver
os elementos comuns à compra e venda;
 - IX - a desistência ou renúncia de herança em
benefício de determinada pessoa, ou quando
em consequência de desistência ou renú-
cia, uma só pessoa venha a ser beneficia-
da;
 - X - a arrematação, adjudicação e remissão em
leilão pública;
 - XI - a adjudicação a herdeiro de qualquer grau,
que tenha renúncia ou se obriga a renúncia de
dividas do espólio, ou para indenização de des-
pesas e legados;
 - XII - a doação de bens imóveis em qual ou
ato equivalente inclusive a de pais e fi-
lhos; o excesso de quinhão lançado por um
dos conjuges desquitando a favor do outro
na divisão do patrimônio comum, para efeito

de dissolução da sociedade conjugal;

XIII - a instituição e substituição fiduciária, por ato entre vivos;

XIV - a subrogação de bens inalienáveis;

XV - a constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse

XVI - a cessão de privilégios concedidos pelo município e de concessões para exploração de serviços públicos, antes do seu efetivo gozo, de iniciada a exploração;

XVII - a aquisição por sentença declaratória de usucapião extraordinário;

XVIII - a legitimação de terras devolutas;

XIX - todos os demais atos e contratos translativos da propriedade de imóveis situados no município, sujeitos à transcrição, na conformidade dos arts. 531 e 532 do Código Civil.

Art. 79º - Não será devido o imposto na hipótese do inciso (VI) XVII do artigo anterior, quando o adquirente por usucapião já o houver pago, em virtude de aquisição do mesmo bem por qualquer dos modos por que o Código Civil admite a transferência da propriedade imóvel;

Art. 80º - Será devido novo imposto, quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito e, bem assim, quando o vendedor exercer o direito de prolação.

Art. 81º. A cessão de direitos hereditários é equiparada

ao contrato de compra e venda de bens imóveis (art. 44, n.º III do Código Civil).

Capítulo II Das Isenções

Art. 82º - São isentos do imposto:

- I - Os atos translativos de bens em que a União, o Estado de Goiás e o município de Inhumas figurem como adquirentes ou transmitentes
- II - os atos de desapropriação pública;
- III - as lances ou reposições em dinheiro pelo excesso de bens lançados em partilhas a um herdeiro ou sócio, exceto se os bens forem divisíveis, ou se houver acôrdo para que uma das partes fique com bens de valor superior ao seu quinhão, cobrando-se nesses casos o imposto sobre o excesso, como se se tratasse de compra e venda;
- IV - os simples compromissos ou promessa de compra e venda de bens imóveis, devendo o imposto, porém, ser pago por ocasião do cumprimento do contrato;
- V - a aquisição feita por algum herdeiro, no ato da partilha, de bens do espólio, como indenização do pagamento do imposto sobre a transmissão "causa mortis".
- VI - os bens que forem adjudicados a inventariantes como indenização pelo pagamento do imposto sobre

- a transmissão "causa mortis";
- VII - os atos que fazem cessar entre sócios ou ex-sócios a indivisibilidade dos bens comuns, salvo a disposição do inciso III deste artigo;
 - VIII - os atos de transmissão de propriedade literária ou artística;
 - IX - a renúncia pura e simples, de herança sem designação de beneficiários;
 - X - a cessão de crédito, mesmo com garantia real;
 - XI - as aquisições de imóveis de que tratam o art. 27 da Constituição Federal e ainda as que se enquadrarem na isenção prevista na letra "h" n.º 1, art. 31 da Constituição Federal;
 - XII - os atos translativos de propriedade imóvel em geral, que gozarem de isenção em virtude de dispositivos constitucionais e de leis Municipais.

Capítulo III

Da base para pagamento do Imposto

- Art. 83º - A base para pagamento do imposto será:
- 1º - nas doações de bens móveis e imóveis, não discriminados aqueles, o valor declarado, se for real;
 - 2º - nas compras e vendas de imóveis e atos equivalentes, o valor real dos bens;
 - 3º - nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação.

- 4º - nas dotações em pagamento, o valor dos bens dados para solver parcial ou totalmente o delito;
- 5º - nas cessões, o preço pago ao cedente ou valor que ele receber;
- 6º - nas renúncias ou desistência de herança em favor de determinada pessoa, ou quando por estes atos um só herdeiro venha a ser beneficiando, o valor da quota hereditária;
- 7º - nas sub-rogações, o rendimento de um ano multiplicado por cinco;
- 8º - nas cessões de privilégios concedidos pelo município, o preço da cessão;
- 9º - na constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse o valor do domínio útil, mais a feia, se houver;
- 10º - nas permutas, os valores permutados, quando igual, ou o valor maior, quando desiguais;
- 11º - nas transmissões a título gratuito, elausuladas com a obrigação para o adquirente do pagamento de dividas passivas ou ônus de pensões, o valor verificado para a doação e para os encargos, cobrando-se sobre estes o imposto de compra e venda, e sobre aquelas, o de doação;
- 12º - no usufruto, o imposto será calculado sobre o produto do rendimento de um ano, multiplicado pelo número de annidades, não podendo exceder à dez (10)
- 13º - nas transmissões consequentes de compromisso ou promessa de compra e venda, de

bens imóveis, o valor destes, na época da transcrição definitiva.

Art. 84º - Enquanto não ficar estabelecido oficialmente, por levantamento cadastral, o valor das propriedades imobiliárias de domínio particular situadas no território do município, não serão aceitas, para efeito de pagamento do imposto, transmissão de imóveis rurais, por valores inferiores aos referidos no art. 55º deste Código, aos quais serão acrescidos ainda os valores de todas as benfeitorias, culturas, plantações e matas em pé, de acordo com o artigo 86.

Art. 85º - Sêhe o valor da tabela a que se refere o artigo anterior, no mínimo, ou sêhe o declarado pelas partes, quando superior será calculado o imposto.

Art. 86º - Ao valor do livro deve ser adicionado o valor de todas as benfeitorias nele encontradas para efeito de expedição da guia de pagamento do imposto à Prefeitura municipal.

§1º - Sendo o preço ou valor dado na guia aceito pelo Colitor municipal, será expedido o conclucimento baseado na guia; e, em caso contrário, fixará o colitor o valor mínimo sêhe o qual aceita o pagamento imposto, antes que se proceda a avaliação de

que trata o Capítulo seguinte;

§2º - Se o valor declarado pela parte ou o preço estipulado no contrato forem inferiores ao seu valor real ou quando houver suspeitas de fraude, o coletor não extrairá o conhecimento e a parte, se o quiser, requererá aqueles funcionários ou ao Prefeito arbitramento.

§3º - Quando o imóvel estiver situado em zona urbana ou suburbana, servirá de base, como valor mínimo, o valor atribuído pelo cadastro imobiliário feito pelo município.

Art. 87º - Quando na transmissão de imóveis gravados de hipoteca, passar ao adquirente o encargo da dívida, a importância desta e respectivos juros serão acrescidos ao valor dos imóveis.

Capítulo IV Do Arbitramento

Art. 88º - Sempre que entre coletor e a parte surgirem divergências que, pela sua natureza, não possam ser solucionadas pelas autoridades fiscais presentes, quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir, o imposto, será facultado o arbitramento extrajudicial ou judicial, a requerimento do contribuinte;

Art. 89º - O arbitramento extra-judicial será feito por três peritos nomeados pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado, que servirá de

base para a fixação do valor do imóvel.
Parágrafo único - O arbitramento judicial se processará
consoante as formalidades prescritas
pelo Código do Processo Civil

Capítulo V Das Taxações do Imposto

Art. 90º - São as seguintes as taxações do imposto:

- 1º) Compra e Venda ou Permuta, Arrematação, Adjudicação, Doação em Pagamento e atos equivalentes sobre imóveis, dez por cento (10%).
- 2º) Doação, ¹Inter-vivos, ²Renúncia ou Desistência de herança ou legado a favor de determinada pessoa, ou quando, de uma ou outra, um só herdeiro venha a ser beneficiado; Partilha em vida, a título de adiantamento da legítima sete por cento (7%).
- 3º) - Constituição da Enfitese ou Sub-Enfitese, dez por cento (10%); da pior, se houver, mais três por cento (3%).
- 4º) - Sub-rogação de bens imováveis, além do imposto principal de dez por cento (10%), mais oito por cento (8%) se a sub-rogação for de bens não delatáveis e não se fizer em apólices, 10% (dez por cento).
- 5º) - Assão de Privilégio, antes de realizar, dez por cento (10%).
- 6º) - Sociedade:
 - a) - incorporação de bens para a formação, aumento ou modificação

de capital de sociedade, ou sua reversão ao patrimônio dos sócios ou ex-sócios, seis por cento (6%);

b)- Dissolução de sociedade, em que os bens sejam distribuídos ou revertidos a um ou mais sócios ou ex-sócios, seis por cento (6%)

c)- Venda, cessão, doação e outros atos sujeitos ao imposto, de quotas de capital representada por bens mesmo quando a transferência se fizer para a pessoa da própria sociedade, ou para sócio ou estranho, dez por cento (10%)

Art. 91º - Fica sujeita ao imposto e mais uma taxa de 6%, calculada sobre o total deste, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de proanção em causa própria.

Parágrafo único: De cada subestabelecimento do mandato em causa própria, até que se efetue a transmissão, será devida a taxa, cobrando-se o imposto quando se operar a transmissão definitiva, pondo termo ao mandato.

Capítulo VI
Da Arrecadação

Art. 92º - O imposto, em geral, será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos ainda que menor seja o preço do contrato.

Art. 93º - O imposto, salvo convenção expressa em contrário, será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, de uma só vez, não se aplicando

para este imposto os dispositivos do art. 11 e parágrafo único deste Código.

Art. 94º - O pagamento do imposto realizar-se-á:

- 1º - na compra e venda e atos equivalentes, antes de ser lavada a respectiva escritura, mediante guia expedida em duplicata pelo tabelião;
- 2º - nas transmissões por título particular, a vista d'este, que deverá ser apresentado à repartição competente (Departamento da Fazenda Municipal) dentro de dez (10) dias, se passado na sede do município e de trinta (30) dias quando fora;
- 3º - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta.
- 4º - nas vendas feitas com pacto comissário ou de melhor comprador, antes da lavatura da escritura
- 5º - nas transmissões efetuadas por meio de procurações em causa própria, antes de lavado o respectivo instrumento;
- 6º - no usucapião, dentro de dez (10) dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

Art. 95º - Nas guias relativas a transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana e suburbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a) nome e endereço do outorgante;
- b) nome e endereço do outorgado;

- c) - natureza do contrato
- d) - preço total por que efetivamente se realiza a transação e quota de cada adquirente, no caso de haver pluralidade destes.
- e) - confrontações do imóvel, com especificações dos nomes dos proprietários confrontantes;
- f) - localização do imóvel (rua, número, distrito, vila etc.);
- g) - área do terreno e da construção, quando houver, bem como os detalhes referentes à metragem das faces daquelas;
- h) - número de edificações existentes;
- i) - referência à avaliação prévia, quando esta tenha sido requerida pelo interessado;

Art. 96º - Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, incluir-se-ão, além do que se menciona nas letras "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, constarão mais os seguintes dados:

- a) - número do registro imobiliário
- b) - denominação pela qual é conhecido o imóvel
- c) - área do imóvel
- d) - distância aproximada do município
- e) - referência às culturas existentes, à sua área e valor aproximado e à quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente.
- f) - existência ou não de quedas d'água, fazidas minerais, fontes de águas medicinais, com

indicação potencial, reserva e outros característicos, quando possível;

- g)- discriminação minuciosa de todas as benfeitorias, com indicação do valor real;
- h)- menção da existência ou não de compromisso de compra e venda ou procuração e subestabelecimentos.

Art. 97º - Os funcionários, aos quais competir arrecadação deste imposto, só expedirão o competente conhecimento, depois de verificarem acharem-se a respectiva guia devidamente preenchida e verificado o valor real do imóvel.

Parágrafo Único - Das guias o colista municipal transcreverá no conhecimento todos os dados necessários à identificação do imóvel.

Capítulo VII Das Restituições.

Art. 98º - O imposto será restituído, observadas as disposições contidas no artigo 9º e parágrafos:

- a) - quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu a guia e pagar-se o imposto.
- b) - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato.
- c) - se ficar sem efeito a doação para casamento, porque este não se realiza.
- d) - quando se renogar a doação.

Art. 99º - Além do conhecimento de pagamento do im-

pôsto, os pedidos de restituição devem ser acompanhados:

- 1- de certidão que que o ato ou contrato não se realizou, lavrada pelo sentenciário que tiver expedido a guia e por aquêl a quem tem havido posterior distribuição da escritura; certidão negativa de transcrição, passada pelo oficial de registro geral, da situação dos bens;
- 2- de certidão da decisão, transmitida em julgado, quando anulada a escritura, a arrematação ou adjudicação.
- 3- de traslado de escrituras e outros documentos comprobatórios da alegação, quando exigidos pela autoridade municipal;

Art. 100- A contagem do prazo a que se refere o artigo 9º deste Código, se contará da data em que tiver passado em julgado a sentença anulatória, revocatória ou rescisória, ressalvadas as interrupções operadas nos termos do artigo 172 do Código Civil

Capítulo VIII
Disposições Gerais

Art. 101- A fiscalização especial do imposto compete ao Prefeito e funcionários fiscais ou para tal fim designados na conformidade deste Código

Art. 102- Antes de expedir o conhecimento de pagamento do imposto, o coletor municipal lerá aos transmitentes e adquirentes, ou aos seus procuradores e demais interessados que estiverem presentes, as disposições

penais a que ficam sujeitos aqueles que lesam o fisco municipal ou tentarem fazê-lo na parte referente a este imposto.

Capítulo LX Disposições Penais.

Art. 103º - O adquirente ou transmitente que assinar por si ou seus representantes escrituras, ou procurações em causa própria de transmissão de imóvel, das quais conste preço menor que o preço real, da transação, com o fito de lesar o fisco, ficam sujeitos cada um à multa de 8% (oito por cento) a 15% (quinze por cento) da diferença existente entre esses preços.

§1º - Em igual pena incorrem os que para se eximir ao imposto deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transmitidos conjuntamente à propriedade e ainda os que infringirem o art. 94 no seu parágrafo 2º.

§2º - Se em qualquer tempo for descoberta transmissão sujeita ao imposto sem que este tenha sido pago, o coletor municipal poderá recebê-lo e mais a multa, que será, no caso de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor dos bens transmitidos, e desde que as partes se prontifiquem ao pagamento e desistam, em documento escrito, de recursos administrativos ou judiciais. A multa será arbitrada pelo coletor, ou funcionário para tal designado pelo

Prefeto.

Art. 104º - As infrações a dispositivos do presente Título, para os quais não esteja fixada pena especial são punidas com multas limitadas entre uma a três vezes o imposto exigido.

Título VI

Do Imposto de Indústria e Profissões

Capítulo I

Da Incidência

Art. 105 - O imposto de Indústria e Profissões recai só he pessoas físicas ou jurídicas que dentro do município, explorem a indústria ou comércio em qualquer das suas modalidades, mesmo se estabelecimento ou localização fixa, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 106 - O imposto é fixo, distribuído por classes para cada gênero de negócios, indústrias e profissões.

Art. 107 - Os estabelecimentos ou indústrias que, no mesmo edifício, reunirem ramos de comércio ou de indústria diferentes, pagarão os impostos relativos a cada uma de per si, ou reunidas como um só estabelecimento, desde que esteja sobre uma única administração e tenham a mesma escrituração para efeito de lançamento.

Art. 108 - O imposto recai sobre cada estabelecimento, embora se trate de estabelecimento

filial de outros, existentes e varejo produtos da sua fabricação.

Parágrafo Único - ~~incide, da mesma~~

~~forma, o imposto sobre qual-
quer natureza, que venda,
digo, fábrica ou indústria de
qualquer natureza, que ven-
da por atacado ou varejo.~~

Art. 108º - O imposto recai sobre cada estabelecimento, embora se trate de sucursal ou filial de outros, existentes na mesma ou outras cidades

Art. 109º - Incidem também o imposto sobre os fabricantes que na fábrica ou nos depósitos exteriores, venderem a varejo produtos da sua fabricação.

Parágrafo Único - Incide da mesma forma, o imposto sobre qualquer fábrica ou indústria de qualquer natureza, que venda por atacado ou varejo.

Art. 110º - Os impostos sobre o comércio de gado vacum, suino, ovinho, cavalos etc.; incide sobre aquele que compra e venda tropas ou manda, por conta própria ou de outrem.

Capítulo II

Das Isenções.

Art. 111º - São isentos do imposto de Indústria e Profissões:

a) - as máquinas de beneficiar café, arroz, mi-

lho etc., instaladas nas fazendas, desde que beneficiem exclusivamente produto de sua produção;

- b) - os que exercem o magistério e os diretores de estabelecimento de instrução
- e) - as cooperativas de qualquer natureza, legalmente constituídas.

Capítulo III Do Lançamento

Art. 112º - O lançamento indicará especificamente:

- a) nome do contribuinte,
- b) rua e número,
- c) natureza do estabelecimento ou da profissão
- d) categoria
- e) imposto
- f) época do vencimento.

Art. 113º - O lançamento poderá ser iniciado na 2ª quinzena do mês de novembro e terminará no prazo consignado no art. 6º letra "a".

Art. 114º - Os proprietários de estabelecimentos sujeitos ao imposto, fornecerão no ato do lançamento, todos os esclarecimentos necessários, exigidos pelos lançadores. Estes esclarecimentos poderão ser feitos verbalmente ou por escrito, a juízo dos lançadores e, no caso de serem por escrito, deverão ser datados e assinados.

Parágrafo Único - Se houver recusa de informações por parte do contribuinte ou se não forem aceitas pelos lançadores, estes poderão

ao lançamento de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Art. 115º - Servirá de base para a classificação das casas comerciais e estabelecimentos industriais, sujeitos ao lançamento:

- a) a situação do estabelecimento
- b) o valor locativo do prédio onde esteja instalado
- c) o movimento comercial e a importância das vendas.
- d) o valor aproximado das mercadorias em depósito
- e) a comparação com diversos estabelecimentos do mesmo gênero existente na localidade.

Art. 116º - O imposto é anual, podendo ser cancelado o segundo semestre, para os estabelecimentos que se fecharem até 30 de junho, mediante requerimento do interessado ao Prefeito, até 30 de julho.

§1º - findo esse prazo, nenhuma reclamação ou pedido será atendido

§2º - O estabelecimento, digo estabelecido neste artigo, não aproveita aos contribuintes obrigados ao pagamento de uma só vez ou uma única prestação.

Art. 117º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser feita a requerimento do interessado, a transferência do imposto para o nome do adquirente observando o parágrafo início do art. 114.

Art. 118º - A mudança de ramo de comércio ou indústria para outro ramo, sujeita o contribuinte a novo lançamento a partir do semestre em curso.

Art. 119º - Os contribuintes ficam obrigados a participar à lançadora a abertura ou alteração que se derem em relação ao comércio ou à indústria que exercem, como sejam: mudança, alteração de firma ou de ramo, para que sejam feitas as devidas anotações.

Art. 120º - Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento como nenhum cancelamento será concedido, sem que o requerente esteja quites com a fazenda municipal relativamente ao imposto de que trata este título.

Art. 121º - As casas comerciais ou estabelecimentos industriais que acumularem a representação de agência de automóveis ou acessórios pagarão o imposto separadamente.

Art. 122º - Serão lançados para pagamento do imposto adiantadamente, na conformidade da respectiva tabela sob pena de multa e apreensão da mercadoria:

- a) - os estabelecimentos de leilão não permanentes
- b) - os negociantes sem estabelecimentos fixos
- c) - as empresas de diversões ambulantes
- d) - as casas de artigos de carnaval, de fogos em do natal, de instalação provisória.

e) hotéis, quitandas ou estabelecimentos semelhantes, de instalações provisórias nos lugares em que se deem ajuntamento público.

Art. 123º - Depois de passados os nomes dos contribuintes para o livro de lançamentos, não é permitido aos lançadores ou qualquer funcionário, sob pena de multa ou suspensão das respectivas funções, a critério do Prefeito, dar baixas de nomes lançados ou cancelar, reduzir e alterar por qualquer forma o lançamento, sem processo regular do que couber o despacho do Prefeito que tenha autorizado a modificação.

Capítulo IV Das Reclamações

Art. 124º - Os cobrados poderão recorrer do lançamento solicitando:

- a) - redução do imposto, se for o caso;
- b) - falta de fundamento para o lançamento

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, nenhuma reclamação ou recurso terá efeito suspensivo, devendo ser cobrados os impostos, enquanto não houver decisão superior em contrário.

Capítulo V Da Cobrança

Art. 125º - A cobrança do imposto de Indústria e

Profissões será realizada nos prazos marcados no art. 11, salvo a exceção do art. 12

Parágrafo Único - Poderá o pagamento ser efetuado antes dos prazos estabelecidos, se os coletados o quizerem.

Art. 126º - Quando se der o fechamento dos estabelecimentos por motivos de falências ou ordem de autoridade competente, cobrar-se-á o imposto até o semestre em que ocorrer a cessação das transações, não sendo, porém, permitida a restituição, se já estiver pago o exercício.

Parágrafo Único - No caso de que trata este artigo, estando o imposto em dívida, serão extraídas certidões de débito e remetidas para cobrança judicial

Art. 127º - O negociante ambulante que for encontrado sem licença regular, será intimado para o pagamento imediato do imposto, sob pena de apreensão das mercadorias e multa de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00 (quinhentos a mil cruzeiros)

Art. 128º - As companhias de seguros em geral, bem como os compradores e exportadores de café, cereais, madeiras e outros produtos agrícolas e extrativos pagarão o imposto adiantadamente para todo o exercício.

Art. 129º - Como os outros tributos, o imposto de indústria e profissões não pagos nas épocas regulares.

tares, será cobrado com multa de dez por cento (10%)

Capítulo VI Das Multas e Apreensões

Art. 130º - Incorrerão nas seguintes multas e nas penas disciplinares:

- a) - Os funcionários que, por motivos injustificáveis, agravarem exageradamente os contribuintes, assim como os que, por amizade, complacência ou tolerância, não procedendo a classificação justa e equitativa, de acordo com a importância dos mesmos, será imputada a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00 (quinhentos à mil cruzeiros) ou suspensão de 15 a 20 dias e, na reincidência, perda do cargo ou função.
- b) - Os funcionários que deixarem de dar baixa no lançamento e fizerem sem que tenham verificado o pagamento, que expedirem talão em duplicata ou que, por ventura contribuírem para cobrança indevida de imposto, multa de Cr\$ 500,00 à Cr\$ 1.000,00 (quinhentos à mil cruzeiros)

Art. 131º - Incorrerão nas seguintes multas, que serão aplicadas pelos funcionários fiscais:

- a) - O vendedor ou comprador ambulante que recusar a apresentar a licença para o visto da fiscalização, nos termos do art. 127 multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 (quinhentos a mil cruzeiros) além da apreensão das mercadorias.

mod. pela Dec.
nº 245

b) - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos mencionados nos art. 122, que forem encontrados comerciando sem o prévio pagamento do imposto que estão sujeitos, multa de G\$ 1.000,00 à G\$ 2.000,00 (um mil a dois mil cruzeiros).

Art. 132° - Aplicada a multa, o funcionário fiscal lavrará o respectivo auto de infração e multa com as formalidades necessárias, arrolando-o e fazendo-o assinar, se possível, o faltoso ou duas testemunhas, caso recuse fazê-lo, entregando cópia autêntica do auto ao faltoso.

Capítulo VII Da Fiscalização

Art. 133° - A partir de 15 de outubro de cada ano, os funcionários da fiscalização percorrerão os estabelecimentos comerciais e industriais, bem como todos os contribuintes sujeitos ao imposto de indústria e profissões, para fiscalização:

- a) - visando os talões de pagamento dos impostos que estiverem de acordo com a lei;
- b) - anotando em livros especiais os que estiverem sujeitos a alteração por erro de cálculo ou por classificação imprópria ou irregular para serem corrigidos no próximo lançamento;
- c) - verificando a falta de licença pelo não pagamento do imposto;
- d) - fiscalizando os horários concedidos para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

§1º - no caso da letra "b", a representação dos funcionários à seção competente para as devidas providências, será encaminhada.

§2º - no caso da letra "c" será o contribuinte multado nos termos do art. 131 letra "b" do presente Código.

Art. 134º - Os que desacatarem os funcionários incumbidos da fiscalização e os que sob qualquer pretexto impedirem a estes a efetividade do serviço fiscal, serão punidos na forma da lei, para o que o funcionário lavrará ou determinará a lavratura do auto de desacato, enviando ao Prefeito para os fins convenientes.

Capítulo VIII

Das Tabelas

Art. 135º - O Imposto de Indústrias e Profissões será arrecadado de acordo com a tabela nº 3 (três) para os estabelecimentos comerciais e industriais que especialmente trabalhe com um só produto na referida tabela especificada.

§1º - Para os estabelecimentos comerciais ou industriais que trabalhem com mais de um produto ou mercadoria, será aplicado o imposto da tabela nº 3-A (três-A).

§2º - Para os comerciantes vendedores ou compradores ambulantes, será aplicada a Tabela nº 3-B (três-B), anexa a este Código.

Título VII

Do Imposto de Licença

Capítulo I
Da Incidência

mod. pela Lei 245.
Art. 136º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similares, poderá instalar-se no município sem que esteja requerido previamente o alvará de licença e pague o respectivo imposto fixado em trinta por cento (30%) sobre o de Indústria e Profissões.

Art. 137º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de licença para a continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.

§1º - Esse imposto será também de vinte por cento (20%) sobre o total do imposto de indústria e profissões.

§2º - As licenças para funcionamento fora dos horários regulamentares nos termos da lei sobre abertura e fechamento do comércio e da indústria, serão as constantes da Tabela nº 4 anexo a este Código

Art. 138º - O alvará para abertura de estabelecimento será pago no ato em que for requerido e o imposto será cobrado simultaneamente ao de indústria e profissões

mod. pela Lei 245.
Art. 139º - Ao proprietário de estabelecimento que funcionar sem alvará de licença, será imposta a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 (quinhentos a mil cruzados), sem prejuízo do imposto devido.

Capítulo II Do Imposto de Licença de negociantes Ambulantes.

Art. 140º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença, de acordo com a Tabela 3-B (três-B), que faz parte integrante deste Código.

§1º - Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado, prova de identidade, conduta e sanidade.

§2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a esibir aos fiscais, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que prove a sua identidade.

Art. 141º - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem é exercida a profissão, que o faz por conta própria ou de terceiros.

Art. 142º - A localização de negociantes em lugares de servidão pública, dependerá de licença especial que será concedida a critério do Prefeito.

Parágrafo Único - O imposto de licença referido neste artigo, será correspondente ao da tabela ambulante, com acréscimo de cinquenta por cento.

Art. 143º - Entende-se anual o imposto, sempre que não houver prazo mencionado na Tabela.

Art. 144º - Incorreção na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos

cruzeiros), os que exercem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiverem licença.

Capítulo III
Do Imposto de Licença sobre Veículos.

Art. 145º - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários de veículos que fizerem o serviço de transporte no município, embora dirigido por terceiros.

Art. 146º - Terão livre trânsito no município os veículos matriculados em outros, mas pagarão o imposto devido aqui permanecendo por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 147º - As ambulâncias de socorro ou para transportes de enfermos, pertencentes aos estabelecimentos de caridade, poderão gozar de isenção, que concedidas pelo Prefeito, prestam gratuitamente, serviços aos pobres, quando solicitados pela Prefeitura.

Capítulo IV
Do Imposto de Licença sobre Obras e Edificações em Geral.

Art. 148º - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras e edificações no perímetro urbano ou suburbano ou construir andaime, armazões, caretos etc, nas vias públicas, ou nelas depositar materiais.

Art. 149º - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósitos, na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 150º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósitos, são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§1º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será de logo embargada administrativamente, ou mesmo, judicialmente, incorrendo seu responsável na multa prevista nos ge, digo, nos regulamentos das obras.

§2º - Em idêntica penalidade incorre o que vender ou anunciar a venda de terrenos em lotes ou datas em qualquer parte do município, sem a respectiva planta e plano de venda, devidamente aprovados, pela Prefeitura, de acordo com a legislação em vigor.

§3º - Para o levantamento do embargo, se for judicial, será preciso ainda o pagamento das custas pelo infrator.

Capítulo V

Da Licença sobre Publicidades em Geral.

Art. 151º - A exploração dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, será permitida a critério do Prefeito, suplantando-se o contribuinte ao pagamento do imposto respectivo.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, fixos ou velantes, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros ou postes, veículos e calçadas.

Art. 152º - Os anúncios não poderão ser colocados de forma a prejudicar o trânsito ou alinhamento, digão, iluminação pública, nem diminuir a visibilidade dos condutores de veículos, ou prejudicar os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como a paisagem ou lugares particularmente dotados pela natureza.

Art. 153º - Além dos casos previstos no artigo antecedente, é proibido colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição

- a) - em grades de parques e jardins, estátuas e hueras;
- b) - em postes de iluminação pública;
- c) - ductamente fixado em árvores ou plantas;
- d) - nos muros e paredes das propriedades públicas ou particulares, sem consentimento destes;
- e) - nos cemitérios e templos;
- f) - em qualquer caso quando ofensivo a moral e aos bons costumes.

Art. 154º - As infrações referidas nos artigos 152 e 153, sujeitam os responsáveis à multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e, ao dolo nas reincidências.

Art. 155º - Sãorintos do pagamento dos impostos bem como das formalidades da licença:

- a) - cartazes ou letreiros destinados à propagação com fins patrióticos, caritativos, políticos, exposições culturais, festas beneficentes e jogos esportivos;
- b) - as tabelas indicativas de sítios, granjas, fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas ou caminhos.
- c) - os anúncios ou reclames de hospitais, casas de saúde e de caridade ou quaisquer instituição de beneficência, culturais, esportiva e recreativas.
- d) - os distícos de estabelecimentos de ensino, repartições públicas e templos de qualquer culto.
- e) - os distícos ou denominação de casas comerciais apostos nas paredes e vitrinas do próprio edifício bem como veículos de transporte que lhes pertencem ou estiverem a seu serviço.
- f) - os distícos ou tabuletas dos veículos, indicando o trajecto, destino ou preço de passagem.

Título VIII

Do Imposto de Diversões Públicas

Capítulo I

Da Incidência

Art. 156º - O imposto de diversões públicas é devido por todos espetáculos, representações ou exhibições de cinema, concerto, baile, circo, peleja, embate ou jéu esportivo ou outro qualquer divertimento público com entrada paga para realizar na cidade, povoação, vilas, ou outro ponto do município, e onde quer que se realize.

Box n.º 245

Art. 157º - O imposto de diversões públicas será de meio por cento (1/2%) sobre o valor do ingresso, entrada ou bilhete, quando se tratar de cinema; Show um por cento (1%) sobre o valor do ingresso; Circo um por cento (1%) sobre o valor do ingresso.

Art. 158º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas ou empresas de diversões: cinemas, concertos, teatros, circos, salões ou clubes de danças, conferências, exposições e congêneres, cabarés, danceings, hipódromos, campos ou quadras de diversões de qualquer natureza, parques de diversões ou qualquer outro local edificado ou não onde se realizarem divertimentos públicos, de qualquer gênero ou espécie, com entrada paga.

Parágrafo único - Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciária, que fizirem por meio de "Boules" sorteios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, pagarão o imposto sobre o preço da "Boules", cartões ou bilhetes que habilitem os apostados ao prêmio, concurso ou loteria.

Art. 159º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que individualmente ou em conjunto sejam responsáveis por casa ou lugar em que se realizem diversões públicas são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada colador de lugar ambo, cadauro, camarote etc...

Art. 160º - Os bilhetes deverão conter, além do nome da

casa e do seu proprietário, empregário ou arrendatário:

- a) - número de ordem.
- b) - preço de entrada
- c) - natureza do espetáculo.

Art. 161º - Os bilhetes não impressos de modo a dividirem, por picotagem em duas partes, ficando o cambote em poder do empregário e a outra em poder do comprador.

Art. 162º - Os ingressos datados e não destacados do cambote serão inutilizados pelo funcionário do fisco.

Art. 163º - As entradas recebidas do público pelo portão do local, serão colocadas em uma urna especial e ficarão a disposição do funcionário designado que as conferirá a vista dos cambotes ou talões originaes correspondentes.

Art. 164º - Quando os espetáculos se realizarem com entradas francas, o imposto incidirá sobre cada gênero de divertimento ou sobre o valor dos prêmios disputados, "Poules" ou paradas, na forma das respectivas tabelas.

Art. 165º - Quando, por qualquer motivo de força maior, não se puder realizar o espetáculo, e a empresa devolver ao público as importâncias correspondentes aos ingressos comprados, o Prefeito, mediante requerimento da parte, dará autorização para devolução do imposto respectivo, descontado três por cento (3%) como retribuição das despesas

de expediente.

Art. 166º - A fiscalização do imposto de divisões públicas será feita pelos funcionários do fisco, ou por quem for contratado e designado pelo Prefeito, para aquele fim.

Art. 167º - Para fins de fiscalização, é facultado aos funcionários fiscais, livre ingresso em todas as casas de divisões, parques, salões, campos de jogos, em quaisquer outros lugares onde houver divisões sujeitas à fiscalização.

Título IX

Das Taxas de Serviços Municipais

Capítulo I

Da Incidência

Art. 168º - Sob a denominação de taxas, a Prefeitura cobrará os tributos correspondentes aos serviços municipais, prestados diretamente ao contribuinte, ou postos a sua disposição, ou ainda para custos das atividades especiais do município por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

Art. 169º - Não haverá isenção ou redução de taxas de serviços executados ou explorados pelo município.

Capítulo II

Da Base de aferição de Pesos e Medidas.

Art. 170º - Nenhum ramo de comércio poderá usar pesos e medidas que não estejam aferidos pelo padrão municipal.

Art. 171º - As aferições serão feitas no primeiro semestre de cada ano, por fiscal designado, no próprio estabelecimento.

6.215
Art. 172º - Se o aferidor julgar impróprios os pesos e as medidas, serão os mesmos condenados, não podendo serem usados, sob pena de multa de G\$1.000,00 a G\$2.000,00 (um a dois mil cruzeiros) e apreensão dos mesmos.

idem
Art. 173º - No caso de serem os pesos e medidas viciados depois de aferidos, a multa será de G\$1.500,00 a G\$2.500,00 (um mil e quinhentos a dois mil e quinhentos cruzeiros) e feita a respectiva apreensão.

Art. 174º - A cobrança da referida taxa será feita de acordo com a tabela n.º 13, anessa a este Código

Capítulo III

Das Obras Preliminares de Calçamento: Galerias Pluviais, Pocos de Visita, Boca de Lobo, Meios-fios, Nivelamento das Ruas, Saugetas etc.

idem
Art. 175º - A construção de obras preliminares do calçamento tais como; pocos de visita, bocas de lobo, meios-fios, nivelamento, saugetas, correrão por conta da Prefeitura Municipal. Na construção de Galerias Pluviais, caberá 50% (cinquenta por cento) das des-

pesas aos proprietários dos terrenos e prédios situados em logradouros públicos que forem beneficiados por esse serviço.

Parágrafo Único - A quota de contribuição de cada proprietário, será calculada tomando-se por base o custo das obras a que se refere este artigo.

Art. 176 - Essa quota será paga dentro do prazo de três (3) meses, em prestações iguais, a contar do término do serviço após a expedição dos respectivos avisos de lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte que fizer o pagamento de uma só vez e no vencimento da primeira prestação gozará do desconto de dez por cento (10%).

Art. 177 - Baseada a contribuição de cada proprietário, de conformidade com o disposto no artigo anterior, será a mesma inscrita em livro próprio como dívida ativa, para os efeitos da cobrança judicial em caso de mora.

Parágrafo Único - Esta inscrição abrangirá as prestações exigíveis.

Capítulo IV

Da Taxa de (Conservação e) Execução do Calçamento.

Art. 178 - A taxa sobre a execução do calçamento é destinada a cobrir as despesas efetuadas com esse serviço e incidirá na base de 1/3 (um terço) sobre todos os proprietários marginais, fronteiros,

lindes das referidas obras.

Art. 179º - As despesas compreendem o preço do material aplicado, mão de obra e administração.

Art. 180º - Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Prefeitura, pelo seu departamento competente, organizará a relação das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários e designação da área calçada ou asfaltada.

Parágrafo Único - No custo do calçamento incluir-se-ão também as despesas da construção de galerias pluviais, meios-fios, liças de lobo, poços de visita, sarjetas etc... se essas obras não tiverem sido cobradas à parte, de acordo com o disposto no capítulo III.

Art. 181º - Verificado o total destas despesas, será este dividido entre os proprietários proporcionalmente ao número de metros quadrados da área calçada, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

Art. 182º - O pagamento da quota que couber a cada proprietário, far-se-á em três meses e em três (3) prestações iguais, a contar do término do serviço e após a expedição dos respectivos avisos de lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte que fizer o pagamento de uma só vez, e no vencimento da primeira prestação, gozará do desconto de dez por cento (10%).

idem

Art. 183º - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de dez por cento (10%) sobre o valor da contribuição a ser paga.

idem

Art. 184º - Os proprietários que contribuírem para o calçamento, nos termos do parágrafo único do art. 182, ficam isentos, por um ano da taxa de conservação do calçamento.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo, não se estende a adquirente do imóvel no caso de alienação.

idem

Art. 185º - Desde que 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados num mesmo logradouro no público, requerem o calçamento deste, depositando importância equivalente ao valor do serviço a ser executado, de conformidade com orçamento elaborado pela secção competente da Prefeitura, se isso não resultar prejuízo para o plano geral de pavimentação, será executado imediatamente.

idem

Parágrafo único - Após a conclusão das obras e determinando o custo destas, fará a Prefeitura, o respectivo repartimento com os proprietários.

idem

Art. 186º - Para efeito do artigo anterior, só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento que se referem ao trecho cuja dimensão corresponda ao mínimo, a proporção, digo, a porção compreendida entre duas ruas transversais.

idem
Art. 187- Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão suas contribuições relativas às duas frentes.

idem
Art. 188- O custo das obras de calçamento, realizadas nas interseções ou cruzamento de ruas, será equitativamente cobrado dos proprietários de vizinhos, até a metade da respectiva quadra.

idem
Art. 189- Os proprietários de imóveis situados em praças e largos, pagarão suas contribuições como se estivessem os mesmos localizados nas ruas mais próximas.
alhar Lei 245 antes de bater, etc. art.

idem
Art. 190- Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados, que não preferirem pagar integralmente na forma do parágrafo único do art. 182, serão obrigados a contribuir para a conservação do mesmo, pagando a taxa de acordo com a tabela respectiva. (Tab. 15).
alhar Lei 245. (antes de bater, etc. art.)

Capítulo VIII

Da Taxa Rodoviária

idem
Art. 191- Todos os proprietários de imóveis rurais, prepostos, rendeiros, fornieiros, etc., situados neste município, ficam obrigados ao pagamento da taxa rodoviária.

idem
Art. 192- A taxa rodoviária será cobrada sobre o imposto territorial rural, na base de dez por cento (10%) sobre aquele imposto.

Art. 193º - O prazo para pagamento desta taxa é o mesmo do imposto Territorial Rural.
 Parágrafo Único - A taxa rodoviária sendo cobrada, como é, simultaneamente ao imposto territorial rural, poderá ser incluída no mesmo talão de recibo.

Capítulo VIII
Da Taxa de Limpeza Pública,
Remoção de Lixo, Escórias e
Resíduos Domiciliares.

Art. 194º - Esta taxa será cobrada na base de meio por cento (1/2%) sobre o valor locativo anual de cada prédio e de cinco por cento (5%) sobre o imposto Territorial Urbano, situados nas zonas beneficiadas com o referido serviço.

Art. 195º - Tanto o lançamento como a arrecadação da taxa serão feitos juntamente com os do imposto predial e territorial urbano.

Capítulo VIII (IX)
Da Taxa de Localização em Ruas,
Prças e outros Lugares de Demidação Pública.

Art. 196º - A arrecadação desta taxa será feita pela forma prevista no parágrafo único do art. 143 - tabela 3B com acréscimo de cinquenta por cento (50%).

Capítulo (VIII) IX
Da Taxa de Emplacamento.

Art. 197º - A taxa de emplacamento será cobrada de acordo com a Tabela nº 7, nos prazos do imposto Predial e Territorial Urbano.

Capítulo XII (XI)

Da Taxa de Expediente

Art. 198º - A taxa de expediente remunera serviços dessa natureza, prestados pelas repartições municipais.

Art. 199º - Estão sujeitos ao pagamento da taxa, todos os atos praticados no interesse da pessoa estranha ao serviço público, bem como os papéis que transitando pela repartição do município, se referiam a interesses particulares.

Art. 200º - A taxa de expediente será cobrada por conhecimento do ato.

Parágrafo Único - A prova de quitação da taxa deverá ser processada com os papéis que transitarem pela Prefeitura, sem o que, será vedado proferir despacho, emitir pareceres e informações ou fornecer certidões.

Art. 201 - A busca se contará desde o ano em que o ato houver sido praticado até a data presente.

Parágrafo Único - Sempre que o interessado designar, no requerimento, o ano ou anos em que houver ocorrido o ato, só lhe será cobrada a busca relativamente indicada.

Art. 202 - Para cobrança da taxa de expediente, será

obediência a tabela nº 9, anexo a este código.

Capítulo XII

Da Taxa de Educação e Assistência Social.

Art. 203 - Essa taxa independente de declaração ou registro, será cobrada adicionalmente sobre todos os impostos pago ao município, na razão de cinco por cento (5%) sobre o valor dos mesmos.

Parágrafo Único - Compete ao Prefeito por ato Executivo fazer sua distribuição de acordo com as especificações constantes da Lei Orçamentária.

Capítulo XIII

Da Taxa de Irrigação

Art. 204 - Estão sujeitos à Taxa de Irrigação, tão somente os proprietários de casas situadas nas ruas e avenidas beneficiadas por esse serviço de irrigação, na base de R\$ 100,00- (cem cruzeiros) anuais e será arrecadada por ocasião do pagamento do Imposto Predial

Capítulo (XIII) XIV

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 205 - A taxa de iluminação pública incidirá sobre os prédios e terrenos beneficiados com tal serviço.

Art 206 - A taxa de iluminação pública será cobrada a razão de G\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) anuais, arrecadada juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

Título XI

Das Rendas dos Estabelecimentos e Próprios Municipais.

Capítulo I

Art. 207 - Constitue ainda a renda do município.

- a) - Renda do matadouro, constituída das taxas pagas pela matança de gado bovino, suíno, caprino e lãni-gro, entregues ao consumo público e particular.
- b) - Rendas dos Cemitérios provenientes das taxas funerárias e de concessão de sepulturas perpétuas e temporárias, construção de carneiras etc.
- c) - A locação ou arrendamento e alienação de propriedade imobiliárias
- d) - A renda de capitais depositados ou derivadas de outras operações, as quais serão escrituradas de acordo com as rubricas orçamentárias.

Parágrafo Único - As taxas mencionadas nas letras "a" e "b" serão cobradas de acordo com as tabelas nº 11 e 12 respectivamente, as mencionadas nas letras "c" e "d" em tempo oportuno pela forma autorizada e regulada em lei

Título XVI
Disposições Gerais

Art. 208. - Os livros de lançamentos, bem como Diário e Contas Correntes, serão numerados e rubricados pelo Prefeito.

Parágrafo Único. - Se adotado o sistema mecanizado, serão as fichas ou folhas soltas, que serão encadernadas e arquivadas por exercício em perfeita ordem.

Art. 209. - Os serviços de contabilidade compreendem todos os atos relativos as contas de gestão do patrimônio municipal, inspeção e registro da Receita e da Despesa e obediência a legislação sobre a contabilidade pública e da prestação orçamentária.

Parágrafo Único. - Para orientação da administração do município, poderão ser seguidos como fontes de interpretação, os atos, instruções e deliberações do Estado ou da União em matéria de contabilidade, que não colidam com os Poderes municipais e no que a este seja aplicada, digo, aplicáveis.

Art. 210. - Os lançamentos de impostos serão feitos em fichas carbonadas, em quatro vias, e escritas a máquina.

Parágrafo Único: Destinam-se as quatro vias das fichas
a) - a 1ª servirá de aviso de lançamento
b) - a 2ª servirá de recibo;

c) a 3ª servia de controle de caixa; e
d) a 4ª servia de controle do serviço de contabilidade.

Art. 211 - Os recibos entregues ao contribuinte, serão carimbados com os dizeres "1º ou 2º trimestre" para identificação da prestação paga.

Parágrafo único - Os impostos que não forem pagos até o prazo permitido por este Código, serão lançados em dívida ativa, cujos impressos serão carimbados com os dizeres: "Dívida Ativa", para a perfeita identificação.

Art. 212 - Os pedidos de restituição de impostos indevidamente pagos, só serão recebidos por via administrativa, se interposto dentro do prazo de que se refere o art. 9º e estiverem instruídos com o respectivo conhecimento, salvo disposto no artigo seguinte.

Art. 213 - O conhecimento (recibo) poderá ser suprido por certidão, expedida pela repartição que houver recebido o imposto.

Art. 214 - Nenhuma restituição de impostos, quer recebido o conhecimento, quer feita da certidão, se efetuará após o despacho da autoridade competente, sem que se anote, em todas as vias o fato de ter sido restituído o imposto.

Art. 215 - Os impostos em geral só serão restituídos,

total ou parcialmente nos casos do pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, aplicação excessiva em face deste código, bem como resultado da sentença anulatória.

Art 216 - Sem prejuizo da responsabilidade criminal e se o ato não constituir infração já especialmente prevista neste código, fica sujeito a multa de R\$1.000,00 (um mil cruzeiro) e ao dolo na reincidência, ao contribuinte que:

- a) - subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais devem pagar os impostos ou taxas.
- b) - falsificar, adulterar ou assimular conhecimentos, guias, recibos, contratos, declarações e outros documentos que devam ser exibidos à repartição fiscal do município.
- c) - induzir o fisco a proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações no sentido de sonegar o pagamento ou reduzir a importância de qualquer imposto.

Art 217 - O funcionário responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas e bens municipais é obrigado a prestar fiança, em dinheiro, ou em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

§1º - não poderá ser autorizada o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§2º - O responsável por alcancas ou desvio

de material não ficará isento da
ação administrativa e criminal que
coibir, ainda que o valor da fiança
seja superior ao prejuízo verificado.

§3º - São obrigados a prestar fiança tantos
funcionários quantos estiverem responsáveis
pela guarda de rendas e bens
municipais, nos termos deste artigo

Art 218 - Este código entrará em vigor na data
de sua publicação, ficando revogadas
a Lei nº 89 de 31 de dezembro de 1951 e
todas as demais disposições em contrário

Edifício da Prefeitura municipal de Inhuma,
5 de janeiro de 1962.

a) pelo Egidio Balestra
Prefeito municipal

a) Amira Corêlio Brom
Secretária

Tarifa de Impostos Casas e Emblemas

Tabela nº 1

Imposto Predial Urbano

O imposto predial urbano será cobrado nas
seguintes bases:

I - sobre prédios alugados, oito por cento (8%) sobre

o valor locativo anual.

I - São prédios habitados por seus respectivos proprietários, quatro por cento (4%) sobre o valor locativo, art 22. do Código Tributário.

Tabela nº 2.

Imposto Territorial Urbano.

O ônus deste imposto será exigido pela forma seguinte:

I - Os terrenos situados na primeira zona, pagarão sobre o valor venal nas seguintes bases:

- a) - murados, $1/2\%$, digos um por cento (1%)
- b) - cercados, um e meio por cento ($1,1/2\%$)
- c) - não murados e não cercados dois e meio por cento

II - Os terrenos situados na segunda zona, pagarão sobre o valor venal, nas seguintes bases:

- a) - murados, $1/2\%$ (meio por cento)
- b) - cercados, um por cento (1%)
- c) - não murados e não cercados, dois por cento (2%)

III - Os terrenos situados na terceira zona, pagarão sobre o valor venal nas seguintes bases:

- a) - murados, meio por cento ($1/2\%$)
- b) - cercados, um por cento (1%)
- c) - não murados e não cercados um e meio por cento ($1,1/2\%$)

IV - Nas sedes dos distritos e Patrimônios:

- a) - murados, meio por cento ($1/2\%$)
- b) - cercados, um por cento (1%)
- c) - não murados e não cercados um e meio por cento ($1,1/2\%$)

Os terrenos que não forem conservados limpos, serão coletados pelo dobro das taxas acima mencionadas. Art. 36, parágrafo 1º do Código Tributário.

Tabela nº 2-A

Imposto Territorial Rural

Redação dada pela Lei nº 2.083 de 31-7-64 X

<u>Área</u>	<u>Sobre o valor da propriedade</u>
Até 10 alqueires	0,20%
De 10 até 20 alqs.	0,22%
De mais de 20 até 50 alqs.	0,24%
De mais de 50 até 100 alqs.	0,26%
De mais de 100 até 200 alqs.	0,28%
De mais de 200 até 300 alqs.	0,30%
De mais de 300 até 500 alqs.	0,35%
De mais de 500 até 1.000 alqs.	0,40%
De mais de 1.000 alqs.	0,45%

Tabela nº 2-B

Imposto Sobre Transmissões de Propriedades "Inter-Vivos" - (Art. 90º do Código Tributário municipal)

- São as seguintes as taxações do imposto
- I - Compra e venda ou permuta, arrematação, adjudicação, doação em pagamento e atos equivalentes sobre imóveis _____ 10%
 - II - Doação "inter-vivos" renúncia ou desistência de herança ou legado em favor de determinada pessoa, ou quando, de uma outra, um só

devidos venha ser beneficiado, Partilha em vida a título de adiantamento de legítima — 7%

II - Constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse — 10%
 Sobre fora se houver — 3%

IV - Sub-rogação de bens inalienáveis, além do imposto principal de 10%, mais 8% se a sub-rogação for de bens não dotais e não se fizer em apólices — 10%

V - Cessão de privilégios, antes de realizar — 10%

VI - Sociedade.

a) incorporação de bens para a formação, aumento ou modificação de capitais de sociedade, ou sua reversão ao patrimônio dos sócios e ex-sócios — 6%

b) dissolução de sociedade, em que os bens sejam distribuídos ou revertidos a um ou mais sócios ou ex-sócios — 6%

c) venda, cessão, doação e outros atos sujeitos ao imposto, de quotas de capital representada por bens mesmo quando a transferência se fizer para a pessoa da própria sociedade ou para sócio ou estranho — 10%

d) fusão de sociedade — 10%

Art. 91 do Código Tributário:

Fica sujeita ao imposto e mais uma taxa de 6%, calculada sobre o valor total deste, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de procuração em causa própria.

Parágrafo Único - De cada substabelecimento de mandato, em causa própria, até que se efetue a transmissão, será devida a taxa, cobrando-se o imposto quando se operar a transmissão definitiva, pondo termo ao mandato

X Tabela nº 3 (norm. ved. - li 225)

Para Cobrança do Imposto de Indústria e Profissões (art. 135 do Código Tributário municipal) Para o comércio de um só produto especialmente aqui especificado

<u>Artigos</u>	<u>Classes</u>	<u>Importância</u>
1. Acessórios p/sapateiros	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
	4ª	500,00
2. Acessórios	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
	4ª	1.000,00
3. Acumuladores, vendas, calças e reformas de:	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
4. Advogados	obediência a Tabela nº 19.	
5. Agências, escritórios e representações de casas estrangeiras	1ª	10.000,00
	2ª	7.000,00
	3ª	5.000,00
6. Agências, escritórios e representações de casas nacionais:	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
7. Agências ou empresas de navegação, inclusive aérea	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00

8. Agências ou empresas, escritórios de venda de imóveis	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
9. Aguardente, fábricas, usinas ou engenho	1ª	8.000,00
	2ª	7.000,00
	3ª	5.000,00
10. Aguardente, mercado ou depósito	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
11. Alcool, depósitos de	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
12. Alfaiataria	1ª	6.000,00
	2ª	4.000,00
	3ª	3.000,00
	4ª	2.000,00
13. Algodão, benefício de:	1ª	6.000,00
	2ª	5.000,00
	3ª	4.000,00
14. Alumínio, fábrica ou casa de:	1ª	5.000,00
	2ª	4.000,00
	3ª	2.000,00
15. Algodão, comprador e exportador	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
16. Almofadas e semelhantes	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
17. Amido, derivados de fábricas de farinha de mandioca ou milho	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00

19. Aniakem, casa ou fábrica de:	1 ^o	3.000,00
	2 ^o	2.000,00
19 - Anilina	1 ^o	3.000,00
	2 ^o	2.000,00
20 - Animacoes e reclamos	1 ^o	2.000,00
	2 ^o	1.000,00
21 - Aparelhos e artigos sanitarios	1 ^o	10.000,00
	2 ^o	8.000,00
	3 ^o	6.000,00
	4 ^o	5.000,00
22 - Artigos cinematograficos	1 ^o	10.000,00
	2 ^o	8.000,00
	3 ^o	5.000,00
23 - Arame	1 ^o	5.000,00
	2 ^o	3.000,00
	3 ^o	2.000,00
24 - Apaulhos de electricidade ou gaz	1 ^o	10.000,00
	2 ^o	8.000,00
	3 ^o	6.000,00
	4 ^o	4.000,00
25 - Amarinhos atacado	1 ^o	6.000,00
	2 ^o	4.000,00
	3 ^o	3.000,00
26 - Amarinhos, varejo	1 ^o	5.000,00
	2 ^o	3.000,00
	3 ^o	1.500,00
27 - Amas, munições, artigos de caça e pesca	1 ^o	5.000,00
	2 ^o	3.000,00
	3 ^o	2.000,00
28 - Armazéns gerais	1 ^o	15.000,00
	2 ^o	10.000,00
29 - Arvores e acenários	1 ^o	5.000,00
	2 ^o	4.000,00
	3 ^o	3.000,00

30. Anos, benefícios de:	1ª	10.000,00
	2ª	7.000,00
	3ª	5.000,00
	4ª	4.000,00
	5ª	2.000,00
31. Artigos de carnaval	1ª	2.500,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.500,00
	4ª	1.000,00
32. Artigos dentários	1ª	6.000,00
	2ª	5.000,00
	3ª	4.000,00
	4ª	3.000,00
33. Artigos escolares	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
34. Açúcar, casa de atacado em usina de:	1ª	12.000,00
	2ª	10.000,00
	3ª	8.000,00
	4ª	6.000,00
35. Automóveis, peças e acessórios novos	1ª	12.000,00
	2ª	10.000,00
	3ª	8.000,00
	4ª	7.000,00
	5ª	6.000,00
	6ª	5.000,00
	7ª	4.000,00
36. Automóveis, peças e acessórios e usados	1ª	6.000,00
	2ª	4.000,00
	3ª	3.000,00
	4ª	2.000,00
37. Automóveis, câmaras de ar, pneus,		

Capotas, armagões etc..	1ª	8.000,00
	2ª	6.000,00
	3ª	4.000,00
	4ª	3.000,00
	5ª	2.000,00
	6ª	1.000,00
38. Empresas, automóveis, transportes coletivos	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
	4ª	4.000,00
39. Automóveis, empresa de transporte de cargas.	1ª	8.000,00
	2ª	6.000,00
	3ª	4.000,00
	4ª	3.000,00
40. Automóveis, novas agência de:	1ª	20.000,00
	2ª	18.000,00
	3ª	15.000,00
	4ª	10.000,00
41. Automóveis, oficinas mecânicas de:	1ª	5.000,00
	2ª	4.000,00
	3ª	3.000,00
	4ª	2.000,00
42. Automóveis, pintura de:	1ª	5.000,00
	2ª	4.000,00
	3ª	3.000,00
	4ª	2.000,00
43. Autos, vulcanização de pneus	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	7.000,00
	4ª	6.000,00
	5ª	5.000,00

44. Cines, máquinas de criação e acessórios	1ª	4.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
	4ª	1.000,00
45. Cines e outros animais, exportador de	1ª	8.000,00
	2ª	7.000,00
	3ª	5.000,00
	4ª	3.000,00
46. Cines, vendas locais de:	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
	4ª	500,00
47. Agri-mensur	única	2.000,00
48. Arquitecto	"	3.000,00
49. Bancos ou estabelecimento de crédito com sedes fora do Estado	"	12.000,00
	"	10.000,00
50. Bancos ou estabelecimento de crédito com sedes no Estado	"	10.000,00
	"	10.000,00
51. Banha, fábrica de	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	7.000,00
	4ª	5.000,00
52. Barbearia, cortes e ondulações de cabelos	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
53. Barris, fábrica de	1ª	8.000,00
	2ª	6.000,00
	3ª	4.000,00
54. Batatas, comprador e exportador de...	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
	4ª	4.000,00
55. Bicicletas, casas de	1ª	5.000,00

55. Bicicletas, casas de	2ª	4.000,00
	3ª	2.500,00
	4ª	2.000,00
56. Bicicletas, aluguis de	1ª	2.000,00
	2ª	1.000,00
57. Billares, casa de jogos de:	1ª	8.000,00
	2ª	6.000,00
	3ª	4.000,00
	4ª	3.000,00
58. Bilhetes de loterias e chalit	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	1.500,00
	4ª	1.000,00
59. Brinquedos, casas ou fabricas de:	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
	4ª	4.000,00
	5ª	2.000,00
60. Bonacheiros	1ª	2.000,00
	2ª	1.000,00
	3ª	500,00
61. Cabaris, casas de diversões de	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
	4ª	4.000,00
	5ª	3.000,00
62. Café, benefício de.	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	7.000,00
	4ª	5.000,00
63. Café, comprador e exportador de...	1ª	20.000,00
	2ª	15.000,00
	3ª	10.000,00
	4ª	7.000,00

64. Café, comprado	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
	4ª	4.000,00
	5ª	3.000,00
65. Café, torrefação e moagem de	1ª	8.000,00
	2ª	6.000,00
	3ª	4.000,00
	4ª	3.000,00
	5ª	2.000,00
66. Cal, casa, fôme ou depósito de	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
	4ª	1.000,00
67. Calçado, casa ou fábrica de	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
	4ª	4.000,00
	5ª	3.000,00
	6ª	2.000,00
68. Calçado, oficina de conserto de	1ª	2.000,00
	2ª	1.000,00
	3ª	500,00
	4ª	300,00
69. Camas, casa ou fábrica	1ª	5.000,00
	2ª	4.000,00
	3ª	3.000,00
	4ª	2.000,00
70. Capas para homens e mulheres	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
71. Capitalizações, empresas, cias etc...	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00

71. Capitalizações, emprézas, crês etc...	3 ^a	5.000,00
	4 ^a	3.000,00
	6 ^a	2.000,00
	6 ^a	1.000,00
72. Carne seca, charque	1 ^a	5.000,00
	2 ^a	3.000,00
	3 ^a	2.000,00
	4 ^a	1.000,00
73. Carne em conserva	1 ^a	4.000,00
	2 ^a	3.000,00
	3 ^a	2.000,00
	4 ^a	1.000,00
	5 ^a	700,00
74. Carpintaria	1 ^a	5.000,00
	2 ^a	4.000,00
	3 ^a	3.000,00
	4 ^a	2.000,00
	5 ^a	1.000,00
75. Carrros e carroças: fábrica de	1 ^a	5.000,00
	2 ^a	4.000,00
	3 ^a	3.000,00
	4 ^a	2.000,00
76. Carrros e carroças: oficina do conserto	1 ^a	2.500,00
	2 ^a	2.000,00
	3 ^a	1.500,00
	4 ^a	1.000,00
	5 ^a	500,00
77. Carrção, fábrica ou venda de:	1 ^a	3.000,00
	2 ^a	2.000,00
	3 ^a	1.000,00
78. Casas em emprézas de diversões	1 ^a	8.000,00
	2 ^a	6.000,00
	3 ^a	4.000,00
	4 ^a	2.000,00
	5 ^a	1.000,00

79. Casa ou empresa cinematográfica	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
	4ª	4.000,00
	5ª	2.000,00
80. Casa de saúde	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
	4ª	4.000,00
	5ª	2.000,00
81. Cileloide	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
82. Cerâmica	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
	4ª	4.000,00
	5ª	2.000,00
83. Cereais: comprador e exportador	1ª	20.000,00
	2ª	15.000,00
	3ª	10.000,00
	4ª	8.000,00
	5ª	5.000,00
84. Cereais, comprador	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
	4ª	4.000,00
	5ª	3.000,00
85. Cerveja, fábrica	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
86. Cerveja: depósito	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00

87. Cereais: agentes ou corretores	1ª	6.000,00
	2ª	4.000,00
	3ª	2.000,00
88. Ceras, artigos de	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
89. Chapins: casas ou fábricas	1ª	7.000,00
	2ª	5.000,00
	3ª	3.000,00
	4ª	1.500,00
90. Chapins a varejo	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
91. Cimento: fábrica, representantes de	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
92. Colchonetaria: fábrica em casa de:	1ª	4.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
	4ª	1.000,00
	5ª	500,00
93. Comissão, representação ou consignação	1ª	7.000,00
	2ª	5.000,00
	3ª	3.000,00
	4ª	2.000,00
	5ª	1.000,00
94. Corretor em geral (exceto o de cereais)	1ª	4.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
	4ª	500,00
95. Construtores	única	1.000,00
96. Costumes	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00

97. Costuras : oficina	1ª	1.000,00
	2ª	500,00
	3ª	300,00
98. Curso : casa de	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
	4ª	1.000,00
99. Bustais e vidros	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
100. Depósitos de mercadorias	1ª	1.000,00
	2ª	500,00
101. Drogarias	1ª	15.000,00
	2ª	10.000,00
	3ª	8.000,00
102. Drogas: depósito	1ª	1.000,00
	2ª	500,00
	3ª	300,00
103. Dentistas	única	3.000,00
104. Empresa funerária	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
105. Encadernação	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
106. Engenheiro	única	5.000,00
107. Engraxataria	1ª	1.000,00
	2ª	700,00
	3ª	500,00
	4ª	300,00
108. Escovas, sanomas : fábrica	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00

109. Aparelhos e quadros: fábrica	1ª	2.000,00
	2ª	1.000,00
110. Estofador 1	1ª	2.000,00
	2ª	1.000,00
111. Farmácia	1ª	15.000,00
	2ª	10.000,00
	3ª	8.000,00
	4ª	6.000,00
112. Escritório de contabilidade	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
	4ª	1.000,00
113. Fazendas: atacado	1ª	40.000,00
	2ª	30.000,00
	3ª	25.000,00
114. Fazendas: varejo.	1ª	30.000,00
	2ª	20.000,00
	3ª	15.000,00
115. Fazendas: retalhos	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
116. Ferrador	única	500,00
117. Ferreiro: oficina	1ª	1.000,00
	2ª	500,00
118. Fiação: fábrica	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
	4ª	1.000,00
119. Ferro Velho	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
120. Fogos: casa de	1ª	4.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00

130 - Garagem de aluguel	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
131 - Gazejo ou refresco: fábrica	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
132 - Gêlo: fábrica	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
133 - Hospedarias	1ª	2.000,00
	2ª	1.000,00
134 - Hosteis	1ª	6.000,00
	2ª	5.000,00
	3ª	4.000,00
135 - fôias: casas de	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
136 - fôias: oficina de conserto	1ª	2.000,00
	2ª	1.000,00
	3ª	500,00
137 - badrilhos e azulejos: fábrica	1ª	4.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
138 - Laminacões em geral	1ª	4.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
	4ª	1.000,00
139 - Laticínios: fábricas ou casa de	1ª	25.000,00
	2ª	20.000,00
	3ª	18.000,00
140 - Lavandaria e tinturaria	1ª	1.500,00
	2ª	1.000,00
	3ª	700,00
141 - Leiteira	1ª	4.000,00
	2ª	3.000,00

141. Buteira	3 ^a	2.000,00
	4 ^a	1.000,00
142. Benha: venda de	1 ^a	1.000,00
	2 ^a	800,00
	3 ^a	600,00
143. Beiraria	1 ^a	3.000,00
	2 ^a	2.000,00
	3 ^a	1.000,00
144. madeiras apaulhadas: exportação	1 ^a	5.000,00
	2 ^a	3.000,00
145. madeiras em bruto: comprador	1 ^a	3.000,00
	2 ^a	2.000,00
	3 ^a	1.000,00
146. máquinas de escrever, calcular etc. casa:	1 ^a	5.000,00
	2 ^a	3.000,00
	3 ^a	2.000,00
147. máquina de escrever, calcular etc. comércio	1 ^a	1.500,00
	2 ^a	1.000,00
	3 ^a	700,00
148. máquinas de costura: agência	1 ^a	4.000,00
	2 ^a	3.000,00
	3 ^a	2.000,00
149. máquinas fotograficas e acessórios	1 ^a	3.000,00
	2 ^a	2.500,00
	3 ^a	2.000,00
150. máquinas hidráulicas para la- mouros e indústrias	1 ^a	6.000,00
	2 ^a	5.000,00
	3 ^a	4.000,00
151. mercaria	1 ^a	5.000,00
	2 ^a	4.000,00
	3 ^a	3.000,00

152. materiais para construção: fábrica	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
153. mecânica em geral	1ª	4.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
154. médico	única	6.000,00
155. móveis - fábrica ou casa de	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
156. Olaria	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
157. Ótica	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
158. Ourives ou Relojoaria	1ª	4.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
159. Onças, comprador e exportador	1ª	2.500,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.500,00
	4ª	1.000,00
160. Padaria e Confeitaria	1ª	5.000,00
	2ª	4.000,00
	3ª	3.000,00
161. Papelaria e artigos escolares	1ª	1.500,00
	2ª	1.000,00
162. Papelaria e artigos de escritório	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
163. Pensão	1ª	4.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00

164. Perfumaria	1ª	4.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
	4ª	1.000,00
165 - Posto de socorro de carros	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
166 - Rádios: casa ou fábrica	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00
167 - Rádios acessórios ou vendas	1ª	6.000,00
	2ª	4.000,00
	3ª	3.000,00
	4ª	2.000,00
168 - Pelopararia ou curiusaria: cimento	1ª	2.000,00
	2ª	1.000,00
	3ª	700,00
169 - Restaurante	1ª	5.000,00
	2ª	4.000,00
	3ª	3.000,00
170 - Roupas feitas: casas de	1ª	4.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
171 - Sabões e sabonete: fábrica	1ª	5.000,00
	2ª	3.000,00
	3ª	2.000,00
	4ª	1.000,00
172 - Sacos de papel: fábrica	1ª	3.000,00
	2ª	2.000,00
	3ª	1.000,00
173 - Sacos novos de tecidos: casa ou fábrica	1ª	10.000,00
	2ª	8.000,00
	3ª	6.000,00

174 - Seguros em geral (vida, acidentes etc.)	1 ^a	4.000,00
	2 ^a	3.000,00
	3 ^a	2.000,00
175 - Selenos	1 ^a	4.000,00
	2 ^a	3.000,00
	3 ^a	2.000,00
	4 ^a	1.000,00
176 - Serrarias	1 ^a	10.000,00
	2 ^a	8.000,00
	3 ^a	6.000,00
	4 ^a	4.000,00
177 - Someteria	1 ^a	5.000,00
	2 ^a	3.000,00
	3 ^a	2.000,00
178 - Camancos: fabrica	1 ^a	4.000,00
	2 ^a	3.000,00
	3 ^a	2.000,00
179 - Capesaria	1 ^a	5.000,00
	2 ^a	4.000,00
	3 ^a	3.000,00
180 - Tipografia	1 ^a	4.000,00
	2 ^a	3.000,00
181 - Comeras: fabrica ou casa	1 ^a	5.000,00
	2 ^a	4.000,00
	3 ^a	3.000,00
	4 ^a	2.000,00
182 - Sedoras: casa	1 ^a	800,00
	2 ^a	600,00
	3 ^a	400,00
183 - Vinis: moneis de	1 ^a	4.000,00
	2 ^a	3.000,00
	3 ^a	2.000,00

184 - Vinagre: fábrica

1ª 4.000,00

2ª 3.000,00

3ª 2.000,00

185 - Laminado: telhas e artigos de:

1ª 5.000,00

2ª 4.000,00

3ª 3.000,00

4ª 2.000,00

Tabela nº 3-A (copim)

Carifa de Classificação Especial

(para comércio em geral com ramo diverso)

<u>Capital, estoque ou movimento</u>		<u>Imposto</u>
1. De mais de G\$10.000,00 até G\$20.000,00		G\$ 200,00
2. " " 20.000,00 " 30.000,00		300,00
3. " " 30.000,00 " 50.000,00		500,00
4. " " 50.000,00 " 75.000,00		700,00
5. " " 75.000,00 " 100.000,00		900,00
6. " " 100.000,00 " 150.000,00		1.200,00
7. " " 150.000,00 " 200.000,00		1.500,00
8. " " 200.000,00 " 250.000,00		1.800,00
9. " " 250.000,00 " 300.000,00		2.400,00
10. " " 300.000,00 " 350.000,00		2.400,00
11. " " 350.000,00 " 400.000,00		2.700,00
12. " " 400.000,00 " 450.000,00		3.000,00
13. " " 450.000,00 " 500.000,00		3.300,00
14. " " 500.000,00 " 600.000,00		3.800,00
15. " " 600.000,00 " 700.000,00		4.300,00
16. " " 700.000,00 " 800.000,00		4.800,00
17. " " 800.000,00 " 900.000,00		5.300,00
18. " " 900.000,00 " 1.000.000,00		5.800,00
19. " " 1.000.000,00 " 1.200.000,00		6.400,00

20	De mais de G\$ 1.200.000,00 até 1.400.000,00	7.000,00
21	" " 1.400.000,00 " 1.600.000,00	7.600,00
22	" " 1.600.000,00 " 1.800.000,00	8.200,00
23	" " 1.800.000,00 " 2.000.000,00	8.800,00
24	" " 2.000.000,00 " 2.500.000,00	9.500,00
25	" " 2.500.000,00 " 3.000.000,00	10.200,00
26	" " 3.000.000,00 " 3.500.000,00	10.900,00
27	" " 3.500.000,00 " 4.000.000,00	11.600,00
28	" " 4.000.000,00 " 4.500.000,00	12.300,00
29	" " 4.500.000,00 " 5.000.000,00	13.000,00
30	" " 5.000.000,00 " 6.000.000,00	14.000,00
31	" " 6.000.000,00 " 7.000.000,00	15.000,00
32	" " 7.000.000,00 " 8.000.000,00	16.000,00
33	" " 8.000.000,00 " 9.000.000,00	17.000,00
34	" " 9.000.000,00 " 10.000.000,00	18.000,00
35	" " 10.000.000,00 " 11.000.000,00	19.000,00
36	" " 11.000.000,00 " 12.000.000,00	20.000,00
37	" " 12.000.000,00 " 13.000.000,00	21.000,00
38	" " 13.000.000,00 " 14.000.000,00	22.000,00
39	" " 14.000.000,00 " 15.000.000,00	23.000,00
40	" " 15.000.000,00 " 16.000.000,00	24.000,00
41	" " 16.000.000,00 " 17.000.000,00	25.000,00
42	" " 17.000.000,00 " 18.000.000,00	26.000,00
43	" " 18.000.000,00 " 19.000.000,00	27.000,00
44	" " 19.000.000,00 " 20.000.000,00	28.000,00
45	" " 20.000.000,00 " 25.000.000,00	32.000,00
46	" " 25.000.000,00 " 30.000.000,00	36.000,00
47	" " 30.000.000,00 " 35.000.000,00	40.000,00
48	" mais de 35.000.000,00 em diante	50.000,00

Embora exista classificação discriminada na tabela n.º 3-H, para estabelecimentos comerciais ou industriais com mais de uma espécie de marca

doias, o lançamento, para ser mais equitativo, tanto para o contribuinte como para o município, deverá sempre que possível, ser conciliado com a "classificação Especial" tomando-se por base o capital estoque ou movimento.

Tabela nº 3-B. Lei 245

Imposto Sobre Indústria e Profissões

Sobre Vendedores ou Compradores Ambulantes - Imposto

1. amendoim, passoca, pipoca, doces, pinhão	Até 1.000,00	1.200 ✓
2. alumínio, artigos de cozinha : com carro	2.500,00	3.000
sem carro	1.500,00	1.800
3. armazinhos e miudegas : sem carro	2.000,00	2.400
com carro	3.500,00	4.200
4. atalhadors e semelhantes	1.000,00	1.200
5. aves, ovos, para alimentação	1.000,00	1.200
6. café em pó	1.000,00	1.200
7. carvão	800,00	960
8. cereais - com carro de tração animal	2.000,00	2.400
com carro de tração mecânica	3.500,00	4.200
9. chocolates e caramelos	1.000,00	1.200
10. cigarros	3.000,00	3.600
11. bebidas	4.000,00	4.800
12. brinquedos	1.000,00	1.200
13. fazendas, armazinhos etc... com carro	4.000,00	4.800
14. sem carro	2.000,00	2.400
15. fotografos	1.000,00	1.200
15. frutas e verduras - com carro	1.000,00	1.200
sem carro	500,00	600
16. gravatas, lenços, sombrinhas etc... com carro	3.000,00	3.600
sem carro	1.000,00	1.200

17. laticínios : com carro	4.000,00	4.800
sem carro	1.500,00	1.800
18. Louças, vidros e semelhantes : sem carro	1.000,00	1.200
com carro	2.500,00	4.200
19. massas alimentícias : com carro	2.500,00	3.000
sem carro	1.000,00	1.200
20. pastéis, empadas, congêneres	1.000,00	1.200
21. peixeiros : sem carro	800,00	960
com carro	2.000,00	2.400
22. perfumes	1.000,00	1.200
23. propagandista com venda de qualquer produto	2.000,00	2.400
24. quadros, espelhos e semelhantes	1.000,00	1.200
25. roupas feitas e artigos de malha : sem carro	1.000,00	1.200
com carro	2.000,00	2.400
26. salsichas, salames, mortandelos e semelhantes		
com carro	3.000,00	3.600
sem carro	1.000,00	1.200
27. refresco e refrutas	800,00	960
28. velas e flores	500,00	600
29. vendedores de artigos não especificados	1.500,00	1.800
30. desulhadura de milho, benefício de café, arroz e outros produtos, sobre caminhão ou outro veículo de tração animal e mecânica	10.000,00	12.000
40. Quando cobrado por dia :		
a) - fazendas, louças, relógios, perfumes, etc. com carro	100,00	500
b) - idem com carro	800,00	1.800
c) - artigos de alimentação : sem carro	50,00	100
d) - idem com carro	500,00	800

Tabela nº 4 Lei 245

Imposto de Licença

Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares

1. Alvará de licença continuada:

O imposto será cobrado sobre o valor do imposto de Indústria e Profissões, nas seguintes base:

- | | | |
|---|-----|-----|
| 1. alvará de licença inicial de abertura | 20% | 400 |
| 2. alvará de licença para continuação anual | 20% | 200 |

400
200
136

Tabela nº 4-A.

Taxa de estação para trânsito de veículos.

	<u>Imposto</u>
1. Automóveis: a) particulares	150,00
b) - aluguel	200,00
2. Auto-ônibus	
a - por lugar verificado	20,00
3. Auto caminhão com capacidade para:	
a) - até 3.000 quilos	200,00
b) - até 6.000 quilos	250,00
c) - até 10.000 quilos	300,00
d) - de 10.000 quilos acima	350,00
4. Camionetes e penhas	200,00
5. jeep	200,00
6. motocicletas	150,00
7. bicicletas	50,00
8. carroças particulares	100,00
9. carroças de aluguel	130,00
10. charretes	150,00
11. Carrinho ou carrocinha de mão, para vendas de sorvete, legumes e quaisquer quitandas	80,00
12. reboques de qualquer natureza	150,00

Obs: As placas serão cobradas separadamente de conformidade com o valor da aquisição.

Tabela nº 4-B
Tarifa de Cotação para Construção e
Reconstrução, etc.

1. loteamentos para aprovação por data ou lote	40,00
2. andaime para levantar	200,00
3. calçadas, construção	200,00
4. construções - licenças para construir	
1. Prédios de madeira residenciais	
a) - andar térreo por metro quadrado	10,00
b) - andares superiores por metro quadrado	5,00
2. Prédios de madeira comercial e industrial	
a) - andar térreo por metro quadrado	5,00
b) - andar superiores por metro quadrado	3,00
3. Prédios de alvenaria residenciais	
a) - andar térreo por metro quadrado	10,00
b) - andares superiores por metro quadrado	5,00
4. Prédios de alvenaria comercial e industrial	
a) - andar térreo por metro quadrado	12,00
b) - andares superiores por metro quadrado	6,00
5. Demolição.	
a) - de prédios de alvenaria	300,00
b) - de prédios de madeira	150,00
c) - de muros e tapumes	100,00
6. Construções de rampas	200,00
7. Reconstrução e reparos	
a) - de prédios de alvenaria	200,00
b) - de prédios de madeira	100,00
c) - de muros e tapumes	80,00
d) - de calçadas e passios	50,00

Obs: As taxas do nº VII, são serão aplicadas quando houver modificações, havendo alterações para mais.

Tabela nº 4-C

Tarifa de Cotação para Publicidades em geral

	<u>Imposto</u>
1. Companhias ou empresas que se encarregam de fixar letreiros, anúncios, disticos ou reclames nas ruas ou logradouros públicos em tabuletas, cartazes etc...	400,00
2. Quando utilizam de qualquer aparelho que produza sons, ruídos a juízo da Prefeitura, por mês ou infração.	500,00
3. Pequenos anúncios ou anunciante que fizeram letreiros, anúncios, disticos ou reclames nas paredes, muros, andaimes, tetos não edificados, por ano	150,00
4. Anúncios fixo por meio de avião, por dia	100,00
5. Anúncios fixos por meio de veículo, por dia	50,00
6. Folheto de qualquer natureza entregue aos transeuntes ou a domicílio, por milheiro	40,00
7. Tabuletas para colocar legendas na frente de prédios, varandas ou sacadas:	
a) - por metro quadrado por ano ou fração	50,00
b) - sendo artístico, a juízo da Prefeitura	30,00
8. Para colocar legendas, taboletas ou cartazes de propaganda de produtos, negócios em empresas de qualquer espécie, em casa comercial com autorização dos anunciantes	
a) - até 100 exemplares	50,00
b) - até 500 exemplares	80,00
c) - até 1.000 exemplares	120,00
d) - de mais de 1.000 exemplares	200,00
9. Para colocar anúncios públicos na zona urbana, exceto os de cinema	

ou teatro nas respectivas fachadas:

- | | |
|--|--------|
| a) - em cartazes e molduras suspensas ou encostados as paredes, andaimes, muros ou terrenos baldios | 500,00 |
| b) - em cartazes aderentes aos andaimes, muros ou terrenos baldios, até o tamanho de um metro quadrado ou fração, por cartaz em lugares permitidos | 100,00 |
| c) - idem, idem de mais de um metro quadrado | 150,00 |
| 10. Os letreiros atravessados à via pública para garão por ano ou fração | 500,00 |
| 11. Para colocar anúncios | |
| a) - em teatros, cinemas e lugares públicos | 100,00 |
| b) - em cartazes, em molduras aderentes ou suspensas as paredes do próprio teatro | 150,00 |
| 12. Para fixar anúncios em calçadas ou paredes | |
| a) - a qualquer processo por local e por vez | 500,00 |
| 13. Letreiros, luminosos, artísticos, a juízo da Prefeitura | 200,00 |
| 14. Propaganda falada por dia | |
| a) - por meio de aparelho ou máquina | 100,00 |
| b) - por meio de instrumentos musicais | 100,00 |
| c) - por meio de camelots | 50,00 |

Tabela nº 5 Lei 245.
Imposto de Diversões Públicas

Deixe movimento: entrada, ingressos 3%

Tabela nº 6 Lei 245

Taxa de Limpeza Pública e Particular

Base:

- | | |
|--|-----|
| a) - sobre o valor locativo anual de cada prédio | 1% |
| b) - sobre o imposto territorial urbano | 10% |

Tabela nº 7 Lei 245

Taxa de Emplacamento Credial.

Por unidade 100,00 500

Tabela nº 8 Lei 245

Taxa de Localização em Lugares de Serviço Público

Vendedores e compradores ambulantes em localização concedida pela Prefeitura municipal, valor da Tabela nº 3-B com acréscimo de

50% 80%

Tabela nº 9 Lei 245

Taxa de Expediente

- | | | |
|--|--------|-----|
| 1. Autos de qualquer natureza, inclusive petição, exames, vistorias e outros processos, pela entrada na portaria | 50,00 | 200 |
| 2. Certidões: | | |
| a) - negativa de impostos e taxas | 200,00 | 300 |
| b) - por linha datilografada em outros casos | 3,00 | 8 |
| c) - busca por ano | 100,00 | 150 |

3- Atestado de conduta, vida e domicílio	100,00	200
4- Outros atestados	100,00	200
5- papéis em documentos, versando sobre interesses de particulares dirigidos a qualquer autoridade municipal, por fôlha	50,00	100
6- papéis em documentos versando sobre interesses de particulares e em trânsito nas repartições municipais ou fazendo parte de qualquer expediente ou processo.		
a) - por fôlha	20,00	50
b) - formais e revistas (cada exemplar)	50,00	200
7- Requerimento em que se possa		
a) restituição de ^(imposto) impostos ou taxas	50,00	70
b) inscrição em concursos	50,00	200
c) prorrogação de prazo para qualquer fim excepto para o previsto no inciso posterior	50,00	100
d) privilégios, concessões, subvenções e outros favores semelhantes, bem como prorrogação de prazo para os mesmos	100,00	200
8- Relevo/diogo, Relevação de multas ou isenção de impostos ou taxas:		
a) - até 500,00	20,00	30
b) - até 1.000,00	40,00	60
c) - além de 1.000,00 até 3.000,00	80,00	120
d) - além de 3.000,00 até 5.000,00	100,00	150
e) - além de 5.000,00 até 8.000,00	150,00	225
f) - além de 8.000,00 até 12.000,00	200,00	300
g) - além de 12.000,00 pelo acréscimo de 10.000,00 ou fração	50,00	75
9- Registro de procurações, títulos e documentos para qualquer fim	50,00	200
10- Cópias de mapas, plantas ou diagramas		

existentes no arquivos das diversas repartições municipais

a) - em papel tela	800,00	1.500
b) - em papel vegetal	600,00	1.200
c) - cópias heliográfica	400,00	1.000
11. De mais de meio (1/2) metro quadrado:		
a) - em tela, digo, papel tela	1.200,00	2.000
b) - em papel vegetal	1.000,00	1.800
c) - cópias heliográficas	800,00	1.500
12. Concessões de privilégios	1.000,00	1.800
13. Prorrogação de qualquer dos prazos de concessão ou privilégio, mesmo a título precário	1.000,00	1.800

Lei 245

Tabela nº 10

Alta

Taxa de Educação e Aplicações Social

a) *sobre todos os impostos* 10%

Sobre o valor de todos os impostos cobrados pelo município 3% (três por cento)

Tabela nº 11

Lei 245

1 - Abatimento Municipal

a) Taxa a venda a varejo na cidade

1- gado bovino por cabeça	300,00	400
2- suíno por cabeça	200,00	300
3- carneiros, cabritos e leitões/cabeça	130,00	150

2 - Frigoríficos, Charqueadas e Fábricas de Banha

b) Taxa vendas a varejo em açougues

1- gado bovino por cabeça	250,00	300
---------------------------	--------	-----

2- suínos por cabeça	180,00
3- carneiros, cabritos leitões p/cabeça	120,00

Tabela nº 12
Rendas do bemitério

1- Terreno perpétuo	1.200,00	por metro quadrado
2- Requerimento por 5 anos	1.000,00	
3- Adulto	150,00	
4- Infante	110,00	
5- Abertura de carneira	500,00	
6- Licença para embelezar	200,00	
7- Retirada de ossada	1.000,00	
8- Transfêrência de zona	1.000,00	
9- Prolongação de prazo	1.000,00	
10- Pichos em columbário	500,00	

Recorrerá ainda sobre as taxas da tabela a de expediente, afóra o selo de talão na quantia fixa de br\$ 10,00

Tabela nº 13 *br 245*
Taxa de Afexiões de Pesos e Medidas

1- Balança de qualquer forma	500	150,00
2- Medidas de qualquer forma	500	100,00

Tabela nº 14 *br 245*
Taxa Rodoviária *albor*

Esta taxa será cobrada na base de 5% (cinco por

cento) sobre o imposto territorial rural.

Tabela nº 15 Lei 245
Caxa de balçamento obra permanente.

- 1- Sobre o imposto de lotes não edificados e beneficiados por este serviço 5%
- 2- Sobre o imposto de prédios beneficiados por este serviço 5%

Tabela nº 16 Lei 245
Caxa de Serviços Municipais

- 1- Registro de ferro de marcas 800 200,00
- 2- Registro de cães 500 150,00
- 3- Registro outros sem classificação 500 100,00

Tabela nº 17 Lei 245
Caxa de Limpezas conserv. de parques e jardins

- 1- Arrecadação junto aos impostos Pred e Terr. Urbano - 10%
- 1- Arrecadação junto ao imposto predial 100,00

Tabela nº 18 Lei 245
Caxa de Iluminação Pública

- Arrecadação junto ao imposto predial e territorial urbano 50,00

modificada
pelo 10º n.
295.

Tabela nº 19
Imposto de Indústria e Profissões - Advogados

<u>Valor da causa</u>	<u>Imposto</u>
Até br\$ 3.000,00	40,00
De mais de br\$ 3.000,00 até 5.000,00	70,00
De mais de br\$ 5.000,00 até 10.000,00	120,00
De mais de br\$ 10.000,00 até 15.000,00	170,00
De mais de br\$ 15.000,00 até 20.000,00	220,00
De mais de br\$ 20.000,00 até 25.000,00	270,00
De mais de br\$ 25.000,00 até 30.000,00	320,00
De mais de br\$ 30.000,00 até 40.000,00	400,00
De mais de br\$ 40.000,00 até 50.000,00	480,00
De mais de br\$ 50.000,00 até 75.000,00	600,00
De mais de br\$ 75.000,00 até 100.000,00	720,00
De mais de br\$ 100.000,00 até 150.000,00	950,00
De mais de br\$ 150.000,00 até 200.000,00	1.200,00
De mais de br\$ 200.000,00 até 250.000,00	1.450,00
De mais de br\$ 250.000,00 até 500.000,00	2.000,00
De mais de br\$ 500.000,00 até acima...	3.000,00

Tabela nº 20
Imposto de Licença para o comércio em geral

1ª classe com estoque superior a 10.000.000,00	14.000,00
2ª " com estoque variável de 8.000.000,00 a 10.000.000,00	12.000,00
3ª " com estoque variável de 6.000.000,00 a 7.999.000,00	10.000,00
4ª " com estoque variável de 4.000.000,00 a 5.999.000,00	8.000,00
5ª " com estoque variável de 2.000.000,00 a 3.999.000,00	6.000,00
6ª " com estoque variável de 1.000.000,00 a 1.999.000,00	4.000,00
7ª " com estoque variável de 500.000,00 a 999.000,00	3.000,00
8ª " com estoque variável de 200.000,00 a 499.000,00	2.000,00

15-11-64

9ª	classe com estoque variável de	100.000,00 a	199.000,00	1.000,00
10ª	" com estoque variável de	50.000,00 a	99.000,00	800,00
11ª	" com estoque variável até	49.000,00		600,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, 5 de janeiro de 1962.

Calheta
21
a copiar
p. 245

as) Pêlo Egidio Balestra
Prefeito Municipal

as) Almira Cornélio Brom
Secretária